



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$33

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	4\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 917, aumentando as dotações das Juntas Gerais dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Lei n.º 918, determinando que a disposição do artigo 1.º da lei de 21 de Julho de 1912, que autorizou a Câmara Municipal de Lagos a lançar o imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre determinadas mercadorias, seja aplicável a todas as referidas mercadorias que saírem do concelho, seja qual for a via ou local por onde saíam.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:287, aprovando o regulamento relativo ao aproveitamento das águas públicas, por concessão, anexo ao mesmo decreto.

Ministério da Instrução Pública:

Programas para as diversas disciplinas do Conservatório Nacional de Música.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:100, autorizando a Companhia de Seguros Coimbra, com sede em Coimbra, a constituir-se definitivamente e a explorar determinados ramos de seguros.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 917

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a dotação da Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada com a quantia de 100.000\$ annuaes e a de Angra do Heroísmo com 25.000\$.

Art. 2.º As verbas a que se refere o artigo anterior serão tiradas da receita resultante do imposto de produção e consumo dos tabacos nos mesmos distritos e entregues pela Direcção Geral das Alfândegas às mesmas Juntas no fim de cada ano económico, logo após ter-se efectuado a respectiva cobrança e liquidação.

Art. 3.º Estas quantias serão escrituradas como receita extraordinária e poderão servir de base a operações de crédito cujo produto seja aplicado a melhoramentos materiais urgentes, designadamente à canalização de esgotos da cidade, complemento da rede de estradas, construção do manicómio, complemento do pósto de desin-

fecção, lazareto, hospital de isolamento e serviços auxiliares dos portos artificiais dependentes das Juntas Gerais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

Lei n.º 918

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 1.º da lei de 21 de Julho de 1912, que autorizou a Câmara Municipal de Lagos a lançar o imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre determinadas mercadorias, é aplicável a todas as referidas mercadorias que saírem do concelho, seja qual for a via ou local por onde saíam.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Lagos poderá aplicar as receitas dêste imposto não só nas obras a que se refere a lei de 21 de Julho de 1912 como também na construção ou reparação de edificios municipais de reconhecida utilidade pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Obras Públicas

3.ª Repartição

Serviços hidráulicos

Decreto n.º 6:287

Para cumprimento do que dispõe o artigo 144.º do decreto com força de lei n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919: hei por bem aprovar o regulamento relativo ao aproveitamento das águas públicas, por concessão, que faz parte integrante dêste decreto, e com ele baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Ernesto Julio Navarro*.

Regulamento do aproveitamento das águas públicas por concessão

CAPÍTULO I

Concessões de utilidade pública

Requerimento, registo e processo preparatório

Artigo 1.º A pessoa singular ou colectiva que, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, pretenda obter uma concessão de utilidade pública, deverá expor a pretensão em requerimento formulado segundo o disposto no artigo 38.º do mesmo decreto e dirigido ao Ministro do Comércio e Comunicações, fazendo-o acompanhar de uma memória justificativa em que se exponham as razões técnicas e económicas que fundamentam o pedido e determinam a sua inclusão na categoria dos aproveitamentos de utilidade pública.

§ 1.º No requerimento declarar-se há qual o domicílio do indivíduo ou a sede da sociedade ou empresa que se propõe obter a concessão, não podendo o domicílio ou sede indicados ser situados fora do território nacional.

§ 2.º Quando o requerente não tenha domicílio ou sede em Lisboa, deverá constituir procurador aqui domiciliado que legitimamente o represente.

Art. 2.º A memória a que se refere o artigo precedente será apresentada em triplicado, e conterá os dados, medições, cálculos e desenhos que forem necessários para justificar as suas conclusões.

§ 1.º Em especial deverão ser indicados com suficiente aproximação:

a) A situação dos açudes ou barragens previstos e os limites superiores das respectivas represas;

b) O local onde se pretende derivar as águas do seu leito natural e aquele onde se restituem ao mesmo leito quando pela natureza da concessão não hajam de ser consumidas;

c) O valor atribuído aos caudais disponíveis nas diversas épocas do ano e o volume de águas a utilizar;

d) Os elementos essenciais do nivelamento.

§ 2.º Nos pedidos de concessão para regas ou outros melhoramentos agrícolas, além dos elementos mencionados no parágrafo anterior, a memória justificativa indicará aproximadamente a área dos terrenos a beneficiar.

§ 3.º Além dos mencionados, poderá o requerente juntar quaisquer outros documentos ou desenhos que esclareçam o seu pedido.

Art. 3.º O requerimento, devidamente instruído, será apresentado durante as horas do expediente na 3.ª Repartição da Direcção Geral de Obras Públicas e ali registado em livro especial na presença do apresentante ou do seu mandatário, que rubricarão o lançamento, indicando-se nesta o dia e hora da apresentação e mencionando-se, por extracto, os documentos apresentados.

§ único. Por averbamento serão posteriormente anotados nas datas respectivas todos os actos que no processo de concessão vierem a praticar-se ou forem requisitados por aquela Repartição.

Art. 4.º A Direcção Geral de Obras Públicas, tendo recebido da Direcção dos Serviços Hidráulicos e da Direcção Geral da Hidráulica Agrícola as competentes informações sobre a categoria do aproveitamento requerido, se afecta ou não alguns dos aproveitamentos existentes ou projectados, não apropriáveis, que tenham sido objecto de concessão ou cujos requerentes tenham obtido autorização para estudos, e ainda acerca da viabilidade técnica e económica do pedido completará, quando o julgar necessário, estas informações com a sua própria, juntando todas ao processo.

Art. 5.º No prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do registo, será o processo apresentado ao Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, que na sessão

imediate, consultará sobre o deferimento ou rejeição do pedido.

§ único. Sendo a consulta no sentido de se deferir ao requerido, indicar-se há logo qual o prazo que deve ser marcado ao requerente para apresentação do projecto definitivo e também a importância do depósito provisório a efectuar para os efeitos do artigo 45.º da lei.

Art. 6.º Ao requerente poderão ser exigidos por determinação da Direcção Geral de Obras Públicas ou pelo Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, nos prazos que respectivamente fixarem, novos esclarecimentos e informações que completem os dados da memória justificativa.

Art. 7.º Com a consulta do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos será o processo submetido a despacho do Ministro do Comércio e Comunicações, que resolve definitivamente.

Art. 8.º Nem a decisão do Ministro nem qualquer dos actos, informações e consultas produzidos durante o processo preparatório, a que se referem os artigos anteriores, poderão ser invocados pelo requerente ou por terceiros, a favor ou contra a concessão requerida, a qual representará sempre um acto do livre exercício do poder público, insusceptível doutros recursos que não sejam os expressamente facultados na lei.

Art. 9.º Concedida por despacho ministerial a autorização para estudos, será o requerente intimado para no prazo de oito dias solicitar guia, a fim de efectuar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do director dos Serviços Hidráulicos, o depósito provisório que lhe tiver sido arbitrado, devendo apresentar nos cinco dias imediatos a mesma guia com o competente recibo.

Art. 10.º Efectuado o depósito, expedir-se há a favor do requerente o alvará de autorização para estudos, que será publicado no *Diário do Governo*, ficando-lhe assim garantidos os direitos reconhecidos nos artigos 46.º e 47.º da lei.

§ único. Do alvará deve constar o perímetro dentro do qual se reconhecem os direitos a que se refere este artigo e o prazo concedido ao requerente para estudos e apresentação do projecto definitivo.

Estudos, sondagens e pesquisas

Art. 11.º O requerente, devidamente autorizado nos termos do artigo antecedente, poderá fazer estudos, sondagens e pesquisas nos leitos das correntes de águas públicas, nos terrenos públicos do Estado, dos municípios e freguesias e nos prédios particulares, abertos, incultos ou sómente plantados de arvoredo, sem prévia licença dos proprietários ou corporações administradoras dos mesmos terrenos, ficando porém sujeito a indemnização dos prejuízos, se alguns causar, liquidada administrativamente conforme as disposições applicáveis do artigo seguinte.

Art. 12.º Nos prédios particulares murados e em terrenos cultivados só podem fazer-se estudos, sondagens e pesquisas, precedendo licença de seus donos.

§ 1.º Recusando estes a licença, pode o impetrante, com autorização para estudos, requerer o suprimento do consentimento ao administrador do concelho respectivo, o qual, não podendo conciliar os interessados, fixará o valor da indemnização, precedendo avaliação por um ou três peritos da sua escolha.

§ 2.º Da decisão do administrador compete recurso para o governador civil.

§ 3.º Mediante depósito da quantia que tiver sido arbitrada pelo administrador, poderá o requerente fazer os estudos, sondagens e pesquisas, não obstante o recurso interposto, o qual, nesse caso, não terá efeito suspensivo.

Projecto definitivo e sua avaliação

Art. 13.º Dentro do prazo que lhe for marcado, o requerente que obtiver autorização para estudos apresen-

tará o projecto definitivo, em triplicado, na 3.ª Repartição da Direcção Geral de Obras Públicas.

§ único. Faltando o requerente à obrigação a que se refere este artigo, será cancelado o registo do seu requerimento, comunicando-se o facto ao director dos Serviços Hidráulicos que, nos termos do § único do artigo 45.º da lei, levantará da Caixa Geral a importância do depósito provisório transferindo-o para os cofres do Estado.

Art. 14.º O projecto deve conter a descrição e representação detalhada das obras, e a sua justificação em face dos resultados correctos das medições e estudos realizados e bem assim as condições em que o requerente propõe explorar a concessão. Constará normalmente das seguintes peças:

- a) Memória descritiva e cálculos justificativos;
- b) Planta geral, abrangendo o perímetro das obras hidráulicas, desenhada em escala não inferior a 1:5:000 e com representação do relevo do terreno por meio de curvas de nível com equidistância não superior a 5 metros;
- c) Perfis longitudinais em escala não inferior a 1:5:000 para as distâncias e 1:500 para as alturas;
- d) Planta parcelar em escala adequada com individuação de todos os prédios interessados e dos que devam ser expropriados, indemnizados ou sobre os quais haja servidões a impor por motivo das obras hidráulicas da concessão;
- e) Desenhos cotados das principais obras de arte;
- f) Orçamento por estimativa, salvo no caso do artigo 15.º deste regulamento;
- g) Proposta, devidamente autenticada, das condições de exploração, compreendendo o projecto da tarifa máxima de venda de água ou energia ao público, renda a pagar ao Estado e município, nos termos do artigo 72.º, bônus no preço da tarifa geral, conforme o disposto no artigo 73.º da lei, e quaisquer outras vantagens que sejam devidas nos termos legais ou espontaneamente oferecidas pelo requerente.

§ 1.º Nos desenhos e nos dizeres da memória todas as cotas de altura serão referidas a um mesmo plano de comparação bem definido em relação a objectos fixos de fácil reconhecimento, devendo quanto possível adoptar-se o nível médio do mar, deduzido de ponto cotado da carta corográfica.

§ 2.º As instalações de produção, transformação e transporte de energia eléctrica serão definidas por esquemas, desenhos e referências de tipos conhecidos tam completos quanto necessário para a exacta compreensão do seu funcionamento, da sua segurança e das servidões que impõem.

Art. 15.º Nos pedidos de concessão para regas ou outros melhoramentos agrícolas, o orçamento será elaborado detalhadamente por artigos e acompanhado das respectivas bases e do cálculo dos preços compostos.

§ único. Os impetrantes de concessões desta natureza que, nos termos do artigo 68.º, n.ºs 1.º e 2.º da lei, julgarem indispensável para explorar a concessão que esta seja subsidiada pelo Estado com subvenção ou empréstimo amortizável, assim o deverão pedir em requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, o qual acompanhando o projecto definitivo será encorporado no processo para ser apreciado juntamente com este.

Art. 16.º Os projectos definitivos para abastecimento de povoações, além das condições gerais exigidas neste regulamento, deverão satisfazer às prescrições técnicas estabelecidas no decreto de 11 de Maio de 1904, para utilização das águas potáveis destinadas ao consumo público.

§ único. Juntar-se há documento comprovativo do resultado do inquérito ordenado pelo artigo 5.º do citado decreto, comprovando que se verificaram as condições de salubridade das águas pedidas.

Art. 17.º Tendo a Câmara Municipal contratado com algum particular, sociedade ou empresa o fornecimento da água para uso público, deverá constar do instrumento do contrato que o adjudicatário do fornecimento se sujeitou às cláusulas obrigatórias estabelecidas no artigo 58.º da lei para esta espécie de concessões, em termos de lhes ser dada plena efectividade.

Art. 18.º É permitido ao requerente juntar ao processo quaisquer outros elementos úteis de apreciação do seu pedido e nomeadamente os instrumentos ou cópias autênticas de acordos comerciais ou financeiros, compromissos ou contratos condicionais celebrados com terceiros sobre assuntos relativos à construção, exploração e valorização das obras.

Art. 19.º A Direcção Geral de Obras Públicas fará apresentar o processo contendo o projecto definitivo e demais documentos na primeira sessão do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos que, na sessão imediata, organizará o programa do inquérito público e fixará o valor do projecto.

Art. 20.º Na avaliação do projecto atender-se há ao custo normal dos trabalhos realizados para sua execução e ao valor que resulta do seu merecimento científico ou de invenção industrial.

§ 1.º O resultado da avaliação será intimado ao requerente que, no prazo de oito dias, deverá declarar se com ele se conforma ou pretende recorrer ao tribunal arbitral, nos termos dos artigos 49.º, § 3.º, 69.º e 75.º, § único, e 76.º, § 3.º da lei.

§ 2.º A falta de resposta no prazo prescrito importa a aceitação do valor fixado.

Art. 21.º Declarando o requerente que pretende recorrer ao juízo arbitral, será a acção proposta perante o Tribunal do Comércio no prazo de trinta dias, observando-se na sua dedução e julgamento o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Processo Civil.

§ 1.º Em todos os actos do processo arbitral o Estado será representado pela Direcção dos Serviços Hidráulicos com assistência do Ministério Público.

§ 2.º O recurso ao julgamento arbitral não suspende o regular andamento do processo de concessão, devendo, porém, no programa de inquérito mencionar-se expressamente aquela circunstância.

Inquérito público

Art. 22.º No prazo máximo de quinze dias, contados desde a aprovação do programa do inquérito, será este publicado no *Diário do Governo* e impresso em número de exemplares suficientes para serem remetidos com os duplicados do projecto definitivo ao administrador ou administradores dos concelhos onde forem situados os terrenos abrangidos pelo perímetro hidráulico do aproveitamento, a fim destas autoridades, num dos cinco dias imediatos, abrirem o inquérito público e presidirem a ele.

§ 1.º Em cada um dos concelhos será o programa do inquérito patenteado ao público, por meio de edital afixado nos lugares do costume e publicado num jornal da localidade.

§ 2.º O administrador enviará oficialmente alguns exemplares do programa ao presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal, convidando esta corporação a responder ao inquérito e informar sobre o mais que julgar conveniente e determinadamente para que possa usar do seu direito de preferência quando seja admissível.

Art. 23.º O projecto definitivo e documentos anexos estarão patentes ao público na administração de cada concelho interessado durante quarenta dias, a contar da data do respectivo edital, pelo menos em quatro horas de cada dia útil.

Art. 24.º O programa do inquérito constará duma exposição sucinta do pedido de concessão e seu objectivo e

das principais obras a executar, com indicação da sua projectada situação e da área que abrangem; indicará sumariamente os direitos que o requerente pretende adquirir e as servidões a impor, e quais as vantagens que oferece ao Estado, aos municípios e ao público, bem como as que o mesmo requerente deseja obter; conterá especialmente uma série de perguntas redigidas em termos claros e precisos acerca das vantagens e prejuízos que a concessão pedida poderá vir a produzir para a agricultura, comércio e indústria regionais e nacionais, navegação, segurança e higiene públicas, e sobre as garantias que convirá exigir ao concessionário no interesse local e geral.

Concluirá convidando os interessados, por si ou seus peritos, e em geral todas as pessoas e corporações públicas a examinar o projecto e documentos patenteados na Administração do Concelho e a apresentar, durante o prazo marcado no respectivo edital, as reclamações e respostas que tiverem por convenientes.

§ único. Do programa constará o valor que houver sido fixado ao projecto, declarando-se se esse valor é definitivo ou alterável por decisão de recurso pendente.

Art. 25.º A todos é lícito reclamar e responder quanto ao inquérito, o que farão do modo conciso, e separadamente segundo a ordem das perguntas, podendo acrescentar qualquer informação ou observação útil para elucidação do assunto.

§ 1.º As reclamações e respostas, escritas em papel comum e devidamente assinadas, serão entregues na Administração do Concelho ou enviadas pelo correio em carta registada, dispensando-se o reconhecimento das assinaturas se o administrador informar que são dos próprios signatários.

§ 2.º Durante o prazo do inquérito deverão os possuidores de prédios regados e os proprietários de concessões de interesse privado preexistentes, bem como os utentes de qualquer aproveitamento anterior, que constitua direito adquirido fundado em título justo, declarar, para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º da lei, se preferem que as indemnizações em dinheiro sejam substituídas por indemnizações em espécie.

Art. 26.º Num dos cinco dias imediatos àquele em que expirar o prazo do inquérito, mandará o administrador juntar ao projecto, devidamente relacionadas, as reclamações e respostas que tiver recebido, cujas assinaturas forem reconhecidas ou por ele abonadas, bem como a certidão de afixação dos editais e um exemplar do jornal que publicar o programa e edital respectivo, remetendo todo o processo à Direcção Geral de Obras Públicas.

§ único. A conta das despesas efectuadas com o inquérito público será enviada pelo administrador à Direcção Geral de Obras Públicas, que a remeterá à Direcção dos Serviços Hidráulicos para pagamento, nos termos do regulamento de contabilidade.

Das preferências

Art. 27.º As entidades a quem, nos termos do artigo 49.º da lei, se reconhece a faculdade de preferência na concessão, devem deduzi-la perante o administrador de qualquer dos concelhos interessados, dentro do prazo do inquérito, formulando-a em requerimento instruído com os documentos que provem a sua legitimidade.

Art. 28.º A declaração de preferência não suspende o inquérito público, nem impede o seguimento normal do processo de concessão, no qual os respectivos pedidos terão de ser apreciados, sendo para isso objecto de informações e diligências especiais por parte das estações técnicas competentes.

§ único. Para satisfação das despesas com instrução dos pedidos de preferência e garantia das obrigações assumidas, as entidades preferentes terão de fazer pré-

viamente, nos termos do artigo 49.º, § 2.º, da lei, um depósito igual ao que tiver sido exigido ao requerente da concessão, que será efectuado com guia do administrador do concelho, na delegação concelhia da Caixa Geral de Depósitos, à ordem do director dos Serviços Hidráulicos, juntando-se ao requerimento o duplicado da guia com o competente recibo.

Art. 29.º Tratando-se de concessões para regas ou outros melhoramentos agrícolas, e querendo preferir os proprietários ou agricultores de metade, pelo menos, dos terrenos beneficiáveis, o documento a apresentar para provarem a sua legitimidade será algum dos seguintes:

a) Acta da assembleia geral do sindicato ou federação de sindicatos já constituídos especialmente para realizar os fins da concessão, na qual se tenha deliberado deduzir a preferência com a aceitação das condições gerais propostas pelo requerente, e em especial da tarifa das taxas que pelo melhoramento dos prédios beneficiáveis, os seus possuidores hajam de pagar;

b) Escritura pública, na qual os proprietários ou agricultores dos mencionados terrenos, ainda não constituídos em sindicato, tomem o compromisso de o organizarem para o fim especial de explorar a concessão, sujeitando-se igualmente às condições e tarifa referidos na alínea precedente.

Art. 30.º Nos pedidos de concessão para aproveitamento de energia hidráulica, sendo o município ou municípios federados a deduzir a preferência nos termos do artigo 49.º, § 1.º n.º 1.º, da lei, apresentarão cópia autêntica das actas, nas quais as respectivas câmaras tenham deliberado preferir e assumir a obrigação de se habilitarem a explorar a concessão como serviço municipalizado.

Art. 31.º Se a entidade preferente nos pedidos de que trata o precedente artigo for o proprietário ou empresa a que se refere o artigo 49.º, § 1.º, n.º 2.º da lei, no requerimento em que deduzir a preferência, por ele escrito e assinado com a letra e assinatura autenticamente reconhecidas, deverá expressamente declarar que se sujeita a todas as obrigações e encargos constantes da proposta do requerente, proporcionando ao Estado, municípios e ao público, pelo menos, as mesmas vantagens por ele oferecidas.

Da informação técnica do processo

Art. 32.º Encerrado o inquérito e recebidos os documentos dele, será logo enviado o original do projecto definitivo à Direcção dos Serviços Hidráulicos, e o triplicado à Direcção Geral da Hidráulica Agrícola, a fim de ser informado por estas estações dentro do prazo de seis meses, contados da data da remessa, procedendo-se para esse efeito aos reconhecimentos e estudos necessários.

§ 1.º As referidas direcções concertarão entre si e com a Direcção Geral de Obras Públicas, a execução dos trabalhos de campo e gabinete, por maneira a evitar dispêndios inúteis e duplicações de serviço.

§ 2.º Será facultado às mesmas direcções o exame de todas as peças do processo, e nomeadamente dos documentos do inquérito público, que terão sido apensos com o duplicado do projecto ao processo preparatório.

Art. 33.º A informação da Direcção dos Serviços Hidráulicos versará especialmente:

a) Sobre a influência das obras e da sua exploração no regime das águas e sobre as condições que devem ser impostas ao concessionário, tendo em conta os usos e aproveitamentos que das mesmas águas se estejam fazendo anteriormente ou que seja conveniente realizar de futuro;

b) Sobre a delimitação do perímetro das obras hidráulicas da concessão;

c) Sobre as particularidades técnicas do projecto, da execução e marcha dos trabalhos e das alterações a impor para garantir as condições de policia e conservação das correntes, a hygiene e segurança dos operários e do público;

d) Sobre a importância dos prejuízos que a concessão virá a determinar para os anteriores utentes das mesmas águas, com objectivos diversos dos agricolas, e quanto ao valor das respectivas indemnizações e às obras que forem necessárias para esse efeito, nos termos da lei e em acôrdo com os resultados do inquérito;

e) Sobre os prazos em que devem ser começadas e concluídas as obras, e o do começo da exploração;

f) Sobre todas as condições económicas e financeiras propostas para execução e exploração das mesmas obras;

g) Sobre as preferências que tenham sido deduzidas e sua procedência sob o aspecto técnico.

Art. 34.º A Direcção Geral da Hidráulica Agrícola informará em especial:

a) Sobre a importância dos prejuízos que por virtude das obras da concessão e do regime das águas concedidas podem sofrer os proprietários dos terrenos anteriormente regados ou que deixem de ter enxugo e drenagem e sobre as obras que devam executar-se para evitar os danos, ou indemnizar os referidos proprietários;

b) Sobre a área e o valor dos terrenos abrangidos pelos represamentos de água;

c) Sobre as quantias propostas pelo requerente para as expropriações e indemnização dos proprietários de terrenos pelos prejuízos que neles determinam a construção e exploração das obras hidráulicas de concessão e as servidões a impor;

d) Sobre as preferências deduzidas.

§ único. Nos pedidos de concessão de aproveitamento para regas ou outros melhoramentos agricolas, a informação referida neste artigo, tendo em vista as condições actuais e futuras dos transportes e mercados, recairá também sobre todas as circunstâncias económicas e financeiras do pedido, em especial quanto à tarifa das taxas applicáveis aos proprietários dos terrenos beneficiáveis, avaliará a área, qualidade e valor destes e a sua provável valorização, concluindo pelo seu voto quanto à necessidade de subsidiar a concessão, se assim tiver sido pedido, e quanto às percentagens da subvenção e do empréstimo amortizável.

Art. 35.º Dentro do prazo máximo de um ano, a partir do termo do inquérito, a Direcção Geral de Obras Públicas obterá das estações competentes a informação do processo sobre o que as respectivas obras possam afectar a rede das comunicações e serventias existentes ou projectadas, e bem assim promoverá o estudo das variantes que devam executar-se à custa do concessionário em substituição das vias já construídas.

§ único. Se as variantes a cuja construção haja de proceder-se, nos termos deste artigo, fizerem parte de estradas ou vias férreas, serão as obras executadas em tempo oportuno pela entidade que as administra ou explora, mediante projecto aprovado pelo Conselho Superior de Obras Públicas, sendo todas as despesas de conta do concessionário e pagas pelo depósito definitivo a que se refere a alínea 8.ª do artigo 50.º da lei.

Art. 36.º Se a concessão pedida fôr para abastecimento de povoações, dentro do prazo fixado no artigo anterior, será ouvido sobre o respectivo processo o Conselho dos Melhoramentos Sanitários, que emitirá a sua consulta num dos trinta dias immediatos.

Art. 37.º Todos os processos em que sejam previstos o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas serão enviados à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que, no prazo de trinta dias, consultará sobre a utilidade das instalações projectadas, propondo as mo-

dificações ou alterações que julgar conveniente introduzir no projecto dessas instalações.

§ único. A instituição das concessões de que trata o presente regulamento não dispensa o concessionário de se habilitar com as respectivas licenças para o estabelecimento e exploração das instalações eléctricas, nos termos do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 38.º No prazo máximo fixado no artigo 35.º para completa informação técnica do processo, tomará a Direcção Geral de Obras Públicas todas as providências necessárias a fim de obter das mais repartições e serviços não mencionados as informações complementares que sejam indispensáveis para inteira elucidação do projecto quanto à segurança, salubridade e demais condições a que, nos termos das leis e regulamentos e em harmonia com o interesse público, as obras devam satisfazer.

§ único. Cada uma das repartições ou serviços consultados será solicitado a responder dentro dum prazo determinado, significando a falta de resposta não ter a mesma estação que objectar à concessão pedida.

Art. 39.º As despesas a considerar para os efeitos do § único do artigo 48.º da lei são as seguintes:

1.ª Despesas do inquérito público e de expediente;

2.ª Despesas com jornaleiros e com as ajudas de custo e transportes do pessoal técnico e administrativo das Direcções Gerais de Obras Públicas e da Hidráulica Agrícola, bem como das outras repartições e serviços que seja necessário empregar nos estudos em cumprimento das prescrições regulamentares.

§ 1.º As contas de despesas efectuadas pela Direcção dos Serviços Hidráulicos serão documentadas e satisfeitas nos termos do capítulo 7.º do regulamento para a execução e contabilidade dos serviços de obras públicas privativos da Secretaria de Estado, aprovado por decreto n.º 4:667, de 14 de Julho de 1918.

§ 2.º As contas de despesas efectuadas por outras Direcções, Administrações ou Serviços, serão enviadas à Direcção Geral de Obras Públicas, que depois de vistas as remeterá à Direcção dos Serviços Hidráulicos, para sua documentação e pagamento, nos mesmos termos do parágrafo anterior.

Parecer do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos Instituição ou denegação das concessões

Art. 40.º Coligidas as informações e consultas a que se referem os artigos precedentes, será todo o processo apresentado na primeira sessão do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos para o apreciar e oportunamente emitir o seu parecer.

§ único. Se a apreciação fôr favorável será organizado pela repartição competente um caderno de encargos contendo as cláusulas a impôr ao concessionário e será ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas acerca das condições técnicas do projecto e cláusulas propostas.

Art. 41.º O parecer do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, relatando os trâmites do processo, apreciará todos os elementos de informação aí produzidos e considerando as vantagens e inconvenientes das obras projectadas, o seu alcance social e económico, concluirá por propor a instituição da concessão em favor do requerente ou de quem deva preferir-lhe, ou proporá, se o interesse público o aconselhar, a denegação da mesma concessão.

§ único. No parecer relativo a aproveitamentos agricolas para cuja realização tenha sido pedido subsídio do Estado, deverá o Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos pronunciar-se quanto à necessidade deste e sobre a percentagem do mesmo subsídio se o julgar indispensável.

Art. 42.º O caderno de encargos conterá, em termos precisos e ordenadamente, todas as obrigações do concessionário, em especial no que respeita ao regime

das águas concedidas, ao perímetro das obras hidráulicas da concessão, às alterações no projecto e nos processos de construção propostos, às obras necessárias para indemnização dos anteriores utentes, aos prazos de execução e começo de exploração das obras, às condições financeiras compreendendo tarifas, renda, bonus e outras vantagens, às condições do caducidade e de resgate e finalmente quanto à importância da caução sob a forma de depósito definitivo e ao prazo da concessão se for temporária.

Art. 43.º Recebido o parecer do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, resolverá o Governo, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, instituir ou denegar a concessão, bem como fazer preceder a instituição da abertura de concurso público, quando este deva ter lugar.

§ 1.º Salvo o disposto nos artigos 47.º e 48.º compete ao mesmo Ministro promover a elaboração dos decretos de instituição ou de negação das concessões.

§ 2.º Publicado o decreto de denegação será cancelado o respectivo registo, autorizando-se logo o requerente e as entidades preferentes a levantar o saldo dos depósitos provisórios, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 44.º Devendo instituir-se a concessão independentemente de concurso, será publicado o decreto de concessão, do qual fará parte integrante o caderno de encargos, a favor do requerente ou da entidade a quem se reconheça a preferência, devendo o interessado depositar, no prazo de vinte dias, na Caixa Geral de Depósitos a quantia necessária para perfazer a importância total do depósito definitivo fixado no mesmo decreto.

§ único. Se a concessão for instituída em favor de alguma entidade a quem se reconheça preferência sobre o originário requerente, deverá aquela entidade, durante o mesmo prazo, depositar também a quantia que a esse tempo estiver fixada como valor do projecto definitivo, bem como a importância das despesas que tiverem sido custeadas pelo depósito provisório do mesmo requerente.

Art. 45.º A falta de cumprimento das prescrições do precedente artigo, pressupõe, por parte da pessoa ou entidade em favor de quem foi publicado o decreto de concessão, a renúncia ao benefício dela e o abandono de qualquer preferência que lhe tenha sido reconhecida, podendo o Governo fazer a instituição da mesma concessão em favor de outra pessoa que pelo processo se mostre habilitada a explorá-la.

§ único. Efectivada a renúncia da concessão ou o abandono da preferência, será restituída aos interessados a parte disponível do seu depósito provisório.

Art. 46.º Satisfeitas as prescrições dos artigos precedentes, será entregue ao concessionário, como título da sua propriedade, para todos os efeitos legais, uma cópia autêntica do decreto de concessão.

§ 1.º Publicado o decreto de concessão em favor de alguma pessoa ou entidade diversa do originário requerente, a este será feita restituição da importância total do seu depósito provisório e entregue a quantia fixada para valor do seu projecto.

§ 2.º As pessoas ou entidades que no processo houverem deduzido a preferência, quando esta não seja atendida, será feita a restituição a que se refere o § único do artigo precedente.

Disposições especiais aplicáveis aos aproveitamentos agrícolas

Art. 47.º Nos pedidos de concessões subsidiadas para regas ou outros melhoramentos agrícolas, reconhecida pelo Governo, em face do processo, a conveniência pública do aproveitamento requerido e a impossibilidade de o realizar sem subsídio do Estado, compete ao Ministro da Agricultura, por proposta do Conselho Superior de Agricultura, propor em Conselho de Ministros a percentagem dos subsídios a abonar ao sindicato de agriculto-

res que originariamente ou como preferente os tenha requerido de harmonia com os artigos 49.º, § 1.º, e 68.º, n.º 1.º, da lei, e bem assim promover a abertura do concurso público nos termos adiante regulados para ser abonada a subvenção de que trata o artigo 68.º, n.º 2.º, da mesma lei.

§ único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo será da competência do mesmo Ministro elaborar o decreto de concessão, consoante as resoluções do Governo e o resultado do concurso, quando o houver.

Art. 48.º Aos projectos mandados elaborar pelo Governo, com o fim de realizar algum aproveitamento para regas ou melhoramentos agrícolas interessando uma vasta região, será aditada uma proposta da tarifa das taxas, sendo-lhe aplicáveis as disposições deste regulamento tanto no que respeita ao inquérito público como aos demais trâmites do processo de concessão e esta promovida pelo Ministro da Agricultura nos termos do artigo precedente.

§ 1.º Tanto no prazo do inquérito como no de informação técnica do processo, poderão os proprietários e agricultores, nas condições aplicáveis dos artigos 27.º a 29.º, declarar que pretendem executar e explorar directamente as obras de aproveitamento a que se refere este artigo.

§ 2.º Na falta da declaração de que trata o parágrafo anterior, será a concessão adjudicada mediante concurso público, podendo o Governo conceder, nesses termos, a subvenção ou a garantia de juro a que se referem as alíneas 2.ª e 3.ª do artigo 68.º da lei.

Art. 49.º O decreto de concessão para regas ou outros melhoramentos agrícolas, elaborado em favor de alguma pessoa singular ou colectiva que não possua as terras a beneficiar, pode sempre ser publicado, nos termos do artigo 63.º da lei, sob a expressa reserva da constituição do sindicato ou federação de sindicatos de proprietários ou agricultores de mais de metade da área dos terrenos beneficiáveis, com o fim determinado de realizar os objectivos da concessão, aceitando as condições gerais propostas, e em especial a tarifa das taxas que pelo melhoramento dos seus prédios hajam de pagar.

§ 1.º No decreto será marcado o prazo em que devem ser apresentados na Direcção Geral da Hidráulica Agrícola a acta da assembleia geral do sindicato ou federação de sindicatos já constituídos, nos termos deste artigo, ou a escritura pública em que os mencionados proprietários ou agricultores tomem o compromisso de os constituir.

Satisfeita esta condição, será publicado novo decreto, confirmando o primeiro.

§ 2.º Não sendo apresentado em devido tempo nenhum dos documentos a que se refere este artigo, será a concessão anulada, restituindo-se ao concessionário a importância total do respectivo depósito de garantia.

Art. 50.º Nas concessões para regas ou melhoramentos agrícolas em que a água tenha de ser distribuída por diferentes prédios, compete ao respectivo sindicato elaborar, submetendo-o à aprovação do Ministro da Agricultura, o estatuto ou regulamento privativo dessa distribuição, podendo, no caso de escassez da água, restringir equitativa e proporcionalmente a área dos terrenos beneficiados, ou dar preferência a determinadas culturas.

§ 1.º Nas concessões desta natureza sómente determinam expropriação por utilidade pública e a correspondente indemnização, o canal principal e os canais secundários de distribuição ou colatura previstos no projecto definitivo.

Os regos e drenos elementares consideram-se encargo obrigatório e gratuito da comunidade de utentes, não produzindo obrigação de indemnizar.

§ 2.º Não é devida contribuição de registo pela distribuição da água aos prédios participantes do benefício da concessão, mediante a tarifa aprovada.

Disposições especiais relativas aos aproveitamentos de energia hidráulica.

Art. 51.º Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, poderá o Governo usar da faculdade reconhecida ao Estado no artigo 75.º da lei, participando nas sociedades que vierem a constituir-se para a exploração de concessões de energia hidráulica.

§ único. Do caderno de encargos respectivo deve constar a proporção em que o Estado assegurará a sua participação financeira.

Art. 52.º Depende de lei especial o auxílio financeiro do Estado às sociedades que vierem a constituir-se para explorar concessões desta natureza que executem obras de grande interesse para determinados serviços públicos ou para a defesa nacional ou ainda que melhorem notavelmente o regime das correntes de água e as condições do seu aproveitamento.

Art. 53.º Nos termos do artigo 75.º da lei e pela forma estabelecida no artigo 51.º deste regulamento, poderá o Governo reservar para o Estado, e empreender directamente, a construção e exploração de oficinas hidroeléctricas cujos projectos tenham sido elaborados pelas estações oficiais ou pelos requerentes das respectivas concessões.

§ 1.º A resolução do Governo de usar da faculdade a que se refere este artigo em relação a algum aproveitamento já pedido, será notificada aos interessados, restituindo-se logo às entidades que deduziram a preferência na concessão a importância total dos respectivos depósitos provisórios e sendo o requerente indemnizado segundo o disposto no § 1.º do artigo 46.º

§ 2.º Sobre os projectos a que se refere este artigo racairá inquérito público e informação técnica dos respectivos processos, com sujeição às disposições aplicáveis deste regulamento para os processos de concessão, competindo à Direcção dos Serviços Hidráulicos a construção das obras projectadas e a sua administração.

De concurso público

Art. 54.º Devendo adjudicar-se alguma concessão mediante concurso público, será o respectivo anúncio publicado no *Diário do Governo* indicando as condições a impor ao concessionário, o custo das obras segundo o projecto aprovado, e bem assim as repartições onde podem ser examinados os documentos do processo, os requisitos a que devem satisfazer os concorrentes, a base da licitação, e finalmente o dia, a hora e o local de recepção das propostas.

§ 1.º As condições a impôr ao concessionário constarão do caderno de encargos aprovado pelo Governo, o qual será publicado com o anúncio.

§ 2.º Os documentos estarão patentes pelo prazo mínimo de sessenta dias, durante as horas do expediente, na Direcção Geral de Obras Públicas e, conforme a natureza do aproveitamento, na Direcção Geral da Hidráulica Agrícola ou na Direcção dos Serviços Hidráulicos.

Art. 55.º No dia e local anunciados para se realizar o concurso e durante o intervalo de tempo marcado, serão as propostas recebidas em sessão pública por uma comissão constituída pelo juiz presidente do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos e pelos directores gerais de Obras Públicas e Hidráulica Agrícola.

§ único. Com a sua proposta cada concorrente entregará à comissão a guia, mostrando haver depositado na Caixa Geral de Depósitos a importância fixada no anúncio e caderno de encargos para valor do depósito definitivo da concessão que vai adjudicar-se no concurso, sem o que não será admitido a este.

Art. 56.º Em todos os concursos para adjudicação de concessões de aproveitamento de águas públicas a licitação recairá sobre o valor numérico a atribuir a uma única grandeza, cujo valor base constará do respectivo

anúncio, sendo fixadas neste e no caderno de encargos anexo todas as outras condições da concessão, insusceptíveis de alteração por parte dos concorrentes.

§ 1.º Nas concessões subvencionadas, a que se refere a alínea 2.ª do artigo 68.º da lei, será lícitado o valor da subvenção do Estado, fixando o anúncio o modo do seu pagamento e a base de licitação que será a subvenção máxima aprovada pelo Governo.

§ 2.º Nas concessões com garantia de juro referidas na alínea 3.ª do citado artigo 68.º licitar-se há o juro ou o prazo de garantia, o que se fixará no anúncio em termos de poderem deduzir-se todos os elementos que definem a garantia a conceder do valor duma única grandeza e só este será lícitado.

§ 3.º Nas concessões de energia hidráulica adjudicadas em concurso, nos termos do artigo 74.º da lei, a licitação recairá sobre a percentagem do bônus a que se refere o mesmo artigo, tomando-se o valor de 50 por cento para base da licitação.

Art. 57.º As propostas serão entregues em carta fechada, contendo cada uma a declaração feita e assinada pelo concorrente de pretender a concessão, sujeitando-se a todas as condições impostas e propondo o valor numérico a atribuir à grandeza lícitada.

§ único. São declaradas nulas, não podendo ser julgadas nem consideradas para nenhum efeito, as propostas que além do prescripto neste artigo contiverem qualquer outra consideração, restrição ou vantagem.

Art. 58.º Decorrido o tempo marcado para a recepção das propostas serão estas abertas sucessivamente pela ordem da sua apresentação, lidas diante de todos os presentes e rubricadas pelos membros da comissão, lavrando-se logo auto do que se houver passado, no qual serão transcritas todas as propostas recebidas e exarado o parecer da comissão, indicando a mais vantajosa.

§ único. Coincidindo vários concorrentes em propor o mesmo valor mais vantajoso, será preferido o requerente so a sua proposta estiver entre as coincidentes, e não estando, será o empate resolvido em favor daquele cuja proposta tiver sido apresentada anteriormente.

Art. 59.º O requerente que admitido ao concurso não apresentar a proposta mais vantajosa poderá declarar na Direcção Geral de Obras Públicas, num dos oito dias imediatos, que deseja usar do direito de opção reconhecido no artigo 69.º ou no § único do artigo 74.º da lei, averbando-se a sua declaração no registo do primitivo requerimento, nos termos e pela forma prescrita no artigo 3.º

§ único. A falta de declaração do requerente no prazo fixado importa, para todos os efeitos, a desistência do direito de opção.

Art. 60.º Terminado o prazo a que se refere o artigo anterior, havendo lugar a opção, ou no caso contrário, logo depois de lavrado e assinado o auto, será este apresentado ao Ministro da Agricultura ou do Comércio e Comunicações, conforme se tratar de aproveitamento agrícola ou de energia hidráulica, a fim de elaborar o decreto de concessão.

§ único. O decreto será notificado ao concorrente preferido que, não sendo o requerente, apresentará no prazo de oito dias a guia de depósito a que se refere o § único do artigo 44.º; não o fazendo reverterá para o Estado a importância do respectivo depósito de garantia, podendo o Governo instituir a concessão em favor do concorrente que deva seguir-se na preferência nos termos anteriores.

Art. 61.º Publicado o decreto de adjudicação da concessão mediante concurso, poderão os concorrentes preteridos levantar na Caixa Geral de Depósitos a importância das respectivas garantias, fazendo-se também a restituição e o pagamento devidos, nos termos do § 1.º do artigo 46.º, ao requerente quando este não fôr o concessionário.

CAPÍTULO II

Concessões de interesse privado

Expediente do alvará de concessão

Art. 62.º A pessoa singular ou colectiva ou o grupo de proprietários que, nos termos dos artigos 78.º e 79.º da lei pretender realizar algum dos aproveitamentos de interesse privado ali facultados, deduzirá o seu pedido em requerimento formulado conforme o disposto no artigo 38.º da mesma lei e dirigido ao Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 1.º Quando o requerente não tiver domicílio ou sede em Lisboa constituirá procurador aqui domiciliado para legitimamente o representar.

§ 2.º O requerimento será entregue pelo requerente ou seu mandatário na 3.ª Repartição da Direcção Geral de Obras Públicas e registado no mesmo livro a que se refere o artigo 3.º deste regulamento, nos termos ali prescritos, com numeração especial para os pedidos desta categoria.

Art. 63.º No requerimento serão designadas as águas públicas que se pretende aproveitar, o objectivo do aproveitamento, o ponto onde se projecta fazer a derivação e aquele onde devem ser restituídas as águas remanescentes ao seu leito natural, bem como a direcção dos canais ou levadas, com individuação dos prédios sobre que haja a impor as servidões de travamento e aqueduto a que se refere o artigo 77.º da lei e de todos os terrenos que entre aqueles dois pontos estejam em situação de ser beneficiados pelo aproveitamento pedido.

§ único. O requerente poderá juntar ao requerimento a planta dos referidos prédios e terrenos indicando o local do açude e o traçado das levadas e aquedutos, e bem assim todos os documentos e desenhos que possam elucidar o seu pedido.

Art. 64.º A Direcção Geral de Obras Públicas tendo verificado, mediante os necessários esclarecimentos da Direcção dos Serviços Hidráulicos, que o requerimento se encontra nas condições legais quanto à categoria do aproveitamento pedido e que este não afecta alguma das concessões de utilidade pública preexistentes nem as garantias dos requerentes anteriormente autorizados a proceder a estudos, enviará o processo, no prazo máximo de trinta dias, ao administrador do concelho onde fôr situada a área do aproveitamento ou a maior parte dela, a fim desta autoridade, num dos oito dias imediatos, abrir o inquérito de que trata o artigo 83.º da lei.

Art. 65.º As declarações e alegações dos interessados, a que se refere o citado artigo 83.º, serão entregues na administração do concelho ou enviadas em carta registada, nos termos do § 1.º do artigo 25.º deste regulamento, podendo também ser feitas verbalmente perante o administrador, que delas fará lavrar termo assinado pelo declarante.

Ao processo serão apensos todos os termos e alegações produzidos, devidamente relacionados, bem como um exemplar do edital que houver sido afixado e tudo remetido à Direcção Geral de Obras Públicas no prazo de oito dias contado do termo dos éditos.

§ único. Mediante recibo, pagará o requerente, na administração do concelho as despesas do inquérito, com direito a receber oportunamente dos outros interessados a parte que lhes competir na proporção do respectivo interesse.

Art. 66.º Logo que o processo dê entrada na Direcção Geral de Obras Públicas, será o requerente intimado para no prazo de oito dias solicitar guia a fim de ir depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Director dos Serviços Hidráulicos, e como preparo, nos termos do § 3.º do artigo 82.º da lei, a quantia de 50\$,

devendo apresentar nos cinco dias imediatos a mesma guia com o competente recibo.

§ único. O mencionado depósito será reforçado nos termos deste artigo quantas vezes fôr necessário para custear as despesas de informação técnica do processo, ficando o requerente com direito a haver dos outros interessados a parte proporcional ao interesse de cada um.

Art. 67.º Efectuado o depósito, será o processo enviado à Direcção dos Serviços Hidráulicos a fim de, no prazo máximo de um ano, ser informado por esta Direcção que para isso procederá aos reconhecimentos e estudos necessários.

§ único. Por intermédio da Direcção Geral de Obras Públicas serão solicitados dentro do prazo fixado neste artigo, os esclarecimentos técnicos das estações do Ministério da Agricultura que forem julgados indispensáveis à completa informação do processo.

Art. 68.º Se no inquérito administrativo houver sido produzida alguma das declarações ou alegações a que se refere o artigo 65.º e a Direcção Geral de Obras Públicas o julgar conveniente, por intermédio do administrador do concelho e com antecipação de oito dias, serão convocados todos os interessados a comparecer por si, seus mandatários ou peritos, no local do aproveitamento pedido e em dia fixado, a fim de serem informados por um engenheiro dos serviços hidráulicos das disposições e dimensões da obra projectada e das suas consequências no regime das águas e bem assim para, na presença do mesmo engenheiro, exporem as reclamações e contestações que tiverem.

§ 1.º Desta diligência será, pelo engenheiro que a ela proceder, lavrado auto de onde constarão detalhadamente as informações e esclarecimentos por ele prestados e as observações e declarações úteis das pessoas presentes e dos interessados bem como os acordos que estes celebrarem entre si.

§ 2.º O auto será lido diante de todos e assinado pelos interessados, que nele poderão consignar as declarações que julgarem convenientes, e pelas testemunhas.

Art. 69.º Na informação da Direcção dos Serviços Hidráulicos será produzida a elucidação técnica de todos os pontos a que se refere o artigo 84.º e § 1.º da lei, bem como de todas as condições e circunstâncias do aproveitamento que, nos termos do artigo 85.º e seus parágrafos, devem constar do respectivo alvará de concessão.

§ 1.º Tendo-se procedido à diligência de que trata o artigo precedente, o auto ali referido será junto ao processo com a informação.

§ 2.º Sendo necessário fará parte integrante da referida informação uma planta parcelar da área do aproveitamento com a indicação dos detalhes de execução da obra, do local do açude e seu perfil, da direcção, forma e dimensões dos canais, levadas e aquedutos e bem assim das disposições a adoptar para assegurar o volume de água que fica disponível para os anteriores utentes.

Art. 70.º Obtidas as informações e esclarecimentos de que tratam os artigos anteriores será o processo apresentado ao director geral de obras públicas que, em vista de todos os documentos e informações produzidos, concederá ou denegará a licença, nos termos do artigo 84.º da lei, sem recurso algum.

§ 1.º Concedida a licença, será o respectivo alvará expedido em tantos exemplares autênticos quantos forem os participantes no aproveitamento, aos quais será entregue mediante termo de responsabilidade em que estes se obriguem ao cumprimento de todas as condições.

§ 2.º Do alvará constarão todas as circunstâncias em que foi concedido o aproveitamento, nos termos dos artigos 85.º e 86.º da lei, com a enumeração das condições impostas aos utentes, relativamente à execução das obras, ao seu uso, ao prazo e à caducidade da concessão.

Liquidação das indemnizações. Processo judicial

Art. 71.º O processo judicial para liquidação das indemnizações, instaurado a requerimento de um ou mais interessados em favor de quem tenha sido expedido o alvará de concessão, será distribuído na segunda classe da distribuição cível e seguirá os trâmites estabelecidos nos artigos 91.º e seguintes do decreto, com força de lei, n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919.

§ 1.º Com a petição inicial juntar-se há o alvará de concessão, o qual faz prova plena sobre todos os pontos nele resolvidos, não podendo ser alterado pelos tribunais, salvo nos casos de, como matéria de embargos, se provar que a concessão contraria os princípios fundamentais estabelecidos no citado decreto-lei, com aplicação à categoria dos aproveitamentos de interesse privado, ou afecta direitos de terceiro que não possam conciliar-se, ou receber indemnizações, nos termos do mesmo decreto.

§ 2.º Com a mesma petição juntar-se há cópias autênticas de quaisquer acordos celebrados entre os concessionários e outras pessoas, a quem a concessão possa afectar, os quais, constando de escritura ou auto público, serão respeitados pelos tribunais em tudo que não envolva ofensa de direitos de terceiro.

§ 3.º Da sentença que julgar improcedentes os embargos deduzidos, em termos de dever considerar-se subsistente a concessão, não compete recurso especial; mas a apelação que a final se interpuser, que será recebida só no efeito devolutivo, abrangerá também a decisão proferida sobre embargos.

§ 4.º Da sentença que julgar procedentes os embargos, em termo de dever considerar-se insubsistente a concessão, compete apelação nos dois efeitos.

§ 5.º Da sentença que a final fixar o valor das indemnizações, não tendo havido embargos, compete agravo de petição sem efeito suspensivo.

§ 6.º Em tudo o mais aqui não regulado, o processo judicial para liquidação das indemnizações obedece às normas e preceitos estabelecidos no Código do Processo Civil.

CAPÍTULO III**Disposições gerais — Disposições transitórias**

Art. 72.º Instituída uma concessão de qualquer categoria, compete ao Governo, por intermédio do pessoal técnico na sua dependência e especialmente à Direcção dos Serviços Hidráulicos, fiscalizar a estrita observância das cláusulas com que a mesma concessão foi outorgada, no que respeita a prazos, condições de resistência, estabilidade e boa execução das obras, regime e polícia das águas e garantia dos direitos de terceiro.

Art. 73.º Sempre que o julgue necessário ao exercício da sua fiscalização, poderá a Direcção dos Serviços Hidráulicos, por intermédio dos seus agentes, notificar por escrito ao concessionário a obrigação de suspender os trabalhos e alterar ou demolir todos aqueles que, pela sua má direcção ou defeituosa execução, ameacem a segurança dos operários ou do público, prejudiquem os interesses da navegação ou flutuação ou possam comprometer irremediavelmente o desenvolvimento dos planos adoptados.

§ único. Não satisfazendo o concessionário no prazo que lhe for marcado, poderá a Direcção mandar fazer a alteração ou demolição das obras reprovadas, ficando a respectiva despesa a cargo do concessionário para ser paga pelo depósito de garantia nos casos em que o houver ou cobrada judicialmente quando não exista esse depósito.

Art. 74.º Efectivado qualquer aproveitamento de águas públicas por concessão, considera-se sempre reservado ao Governo o direito de em todo o tempo fiscalizar, por intermédio do pessoal técnico competente, a exploração da mesma concessão e o funcionamento das respectivas

obras, em termos de assegurar o bom regime e polícia das águas, a sua proveitosa e eficaz utilização, a rigorosa medição dos caudais aproveitados ou dos que haja obrigação de deixar na corrente, a conservação adequada dos dispositivos de segurança e tudo o mais que seja de interesse público e corresponda aos fins com que a concessão se instituiu.

§ único. Nas concessões para regas e outros melhoramentos agrícolas a fiscalização de que trata este artigo compete especialmente à Direcção Geral da Hidráulica Agrícola, exercendo-se em todas as outras por intermédio da Direcção dos Serviços Hidráulicos.

Art. 75.º O impedimento do exercício da fiscalização atribuído aos agentes do Governo e a falta de cumprimento, por parte do concessionário, das obrigações a que estiver sujeito relativamente ao serviço público e à disposição das obras, serão puníveis, de harmonia com o artigo 43.º da lei, com multa de 10\$ a 500\$ imposta pelos tribunais comuns.

§ 1.º Para imposição de multa será instaurado processo de transgressão nos termos da lei n.º 300, de 3 de Março de 1915.

§ 2.º Os autos de notícia levantados pelos agentes da fiscalização do Governo terão força de corpo de delito e farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 76.º Em tudo o que respeita ao estabelecimento bem como à exploração e fiscalização das instalações de produção, transformação, transporte ou emprêgo de correntes eléctricas, destinadas à iluminação, à tracção (urbana, suburbana ou ferroviária) e em geral ao fornecimento ou utilização da energia eléctrica para qualquer fim ou serviço, são aplicáveis aos adjudicatários das concessões de que trata este regulamento, as disposições da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919.

Art. 77.º O Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, criado pelo artigo 140.º da lei, reunirá no Ministério do Comércio e Comunicações normalmente uma vez por mês, podendo realizar, além disso, as sessões extraordinárias que julgar indispensáveis para cabal desempenho dos serviços que neste regulamento lhe são confiados.

§ 1.º A nomeação dos membros do Conselho que dela dependem será feita em portaria do Ministério do Comércio e Comunicações, mediante consulta do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria Geral da República, do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, e bem assim das outras Administrações e Direcções Gerais representadas.

§ 2.º O engenheiro secretário do Conselho será o chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Obras Públicas.

§ 3.º Compete ao Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos elaborar as bases segundo as quais se fará o arbitramento dos depósitos provisório e definitivo a exigir aos requerentes das concessões de utilidade pública, a fim de serem submetidas à aprovação do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 78.º Nos processos relativos a concessões de energia das águas correntes, cujo pedido se achava registado em 10 de Maio de 1919 e nessa data não obtivera concessão provisória, cumpre ao Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos consultar, nos termos do artigo 5.º, indicando logo o prazo de apresentação do projecto definitivo e a importância do depósito provisório.

§ único. O processo seguirá os trâmites fixados neste regulamento, podendo, sob proposta do Conselho, dispensar-se o inquérito quando a este se haja procedido nos termos da legislação anterior.

Art. 79.º Havendo interferência entre pedidos das mesmas concessões que por acôrdo ou desistência dos requerentes não esteja resolvida no prazo de seis meses,

marcado no § único do artigo 142.º da lei, a consulta do Conselho a que se refere o artigo 78.º será comum a todos os pedidos interferentes, e proporá o ante-projecto técnico económico que, entre os apresentados, o interesse público aconselhe preferir.

§ 1.º Ao processo de que faz parte o ante-projecto preferido serão applicáveis as disposições do artigo precedente e demais termos deste regulamento até completa informação técnica e respectivo parecer do Conselho, sendo afinal a concessão instituída mediante concurso entre os requerentes mencionados, com sujeição a todas as outras normas do concurso público estabelecidas no artigo 54.º e seguintes.

§ 2.º Ao apresentante do projecto definitivo é reconhecido o direito de opção a que se refere o artigo 59.º, devendo também ser indemnizado, nos termos do artigo 61.º, na hipótese ali prevista.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1919.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Por despacho ministerial de 19 do corrente mês foram aprovados os seguintes programas elaborados pelo Conselho Escolar do Conservatório Nacional de Música para as cadeiras em seguida indicadas:

Curso de canto

Grau elementar

1.º Ano

Noções gerais.—Respiração, emissão, escalas, fusão de registos, trilos e vocalizações.

Métodos.—Marchesi, Cinti-Darmoreau, Viardot, Fauré, Delle-Sedie e outros que forem julgados oportunos.

Vocalizos.—Bordogni, Concone, Panofka, etc.

Trechos fáceis em italiano e português.—Autores estrangeiros: Carissimi, Caldara, Cesti, Gasparini, Giodani, Haydn, Paisiello, Pergolese, etc. (Arie antiche, ed. Ricordi). Autores portugueses: Viana da Mota, Júlio Neuparth, Tomás Borba, João Arroio, Freitas Branco, Augusto Machado e outros.

2.º Ano

Vocalizos dos mesmos autores mencionados no 1.º ano, porém de maior dificuldade.

Trechos mais difíceis com palavras, dos autores acima, e além desses: Schumann, Schubert, Chopin (Melodias póstumas).

Grau complementar

1.º Ano

Vocalizos.—Estudos melódicos de Henri Busser (ed. Leduc) de entre os mais fáceis. Trechos com palavras, além dos autores já mencionados: Bach, Gluck, Handel, Mozart, Grétry, Beethoven, Spontini, etc. Autores modernos: Liszt, Meyerbeer, Bizet, Brahms, Grieg, Gounod, Massenet e Saint-Saëns.

2.º Ano

Vocalizos.—Estudos melódicos de Henry Busser, de maior dificuldade que os do ano anterior.

Trechos com palavras, além dos autores acima: Rameau, Lully e seus contemporâneos, Charpentier, Fauré, Chausson, Duparc, Debussy, Strauss, Respighi, Sinigaglia, Rimsky, Korsakof, Mussorgski, Glazunow, etc.

Grau superior

Curso de música vocal de câmara e de concerto

1.º Ano

Trechos de maior dificuldade dos autores já mencionados, a solo e concertantes.

2.º Ano

Aperfeiçoamento.

Curso de Canto Teatral

1.º Ano

Trechos de operas antigas e modernas (a solo e concertantes).

Autores antigos mencionados para o grau complementar.

Autores modernos além dos já mencionados: Weber, Berlioz, Rossini, Bellini, Donizetti, Ambroise Tomas, Léo-Delibes, Verdi, Wagner, Puccini, Giordano, Mascagni, Ponchielli, Catalani, Borodine, etc.

2.º Ano

Aperfeiçoamento.

Nota.—Os cursos de Canto Teatral e de Música de Câmara e de Concerto, não excluem o ensino dos dois géneros (accessoriamente), sendo porém obrigatório, para os alunos que se dedicarem em especial ao género dramático, o diploma do curso de Arte de Representar, sem o qual não poderão obter a respectiva carta do curso.

2.ª Disciplina

Curso de piano

Grau elementar

1.º Ano

Métodos de Friedrich Spigl (Die Grundlagen des Klavierspiels, Universal-Edition), Germer ou Philipp. Escalas em oitavas paralelas.

Exercícios:

J. A. Vieira—Escalas, 1.º e 2.º caderno; ou Philipp—Étude technique des gammes.

Czerny—Op. 849.

Plaidy—Exercícios técnicos (preferível a edição Klindworth).

Beringer—Exercícios técnicos.

Peças:

Akimenko—N.ºs 2, 5 e 12 do Álbum de 21 peças (ed. Alphonse Leduc).

Beethoven—Sonatina em sol, n.º 5; Variações sobre um tema suíço.

Borba—Cantos e bailados, 1.ª série.

Clementi—Sonatina em sol, op. 36, n.º 2.

Fragoso—Três peças do século XVIII.

Mozart—N.ºs 1 a 8 do Álbum de peças fáceis editadas por Beringer (ed. Augener).

Scarlatti—N.ºs 1 e 2 da Escola de Clássicos Fáceis, editados por Beringer (ed. por Augener).

Schumann—Op. 68, n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11 e 20.

Zilcher—1.ª série de 12 peças fáceis (ed. Alphonse Leduc).

Obrigatório:

Pelo menos cinco peças à escolha do professor e cinco estudos de Czerny.

2.º Ano

Escalas em oitavas, terceiras, sextas e décimas e cromáticas, em notas paralelas simples, na extensão de quatro oitavas. Arpejos de acordes perfeitos e de sétima dominante com suas inversões em todos os tons. Continuação dos exercícios de J. A. Vieira, Philipp e Plaidy.

Estudos:

Stephen Heller—Op. 46 e 47 (à escolha do professor).
Czerny—Op. 299.

Peças:

Akimenko—N.ºs 1, 3 e 6, do Álbum de 21 peças fáceis.
Antigos Mestres Franceses, editados por Beringer (ed. Augener).
Bach—O pequeno livro de Madalena Bach; 23 peças fáceis editadas por Mugellini (ed. Ricordi).
Beethoven—Sonatina em fá, n.º 6; 6 variações sobre um tema original (ed. Ricordi).
Borba—Cantos e bailados, 2.ª série.
Clementi—4.ª e 5.ª sonatinas.
Cesar Frank—Danse lente.
Grieg—Peças líricas, 1.º caderno.
Kopyloff—Canção sem palavras (1.º volume dos Mestres Russos, ed. Augener).
Augusto Machado—Arabesque.
Mendelssohn—N.ºs 4 e 9 das Canções sem palavras.
Mozart—N.ºs 9 a 12 das Peças fáceis (Beringer).
Pachulski—Prelúdio em dó menor (1.º volume dos Mestres Russos).
Pierné—Op. 3, Fantasmagorie, Prélude, Menuet vif, Valse.
Rebiceff—Mazurca em lá menor (1.º volume dos Mestres Russos).
Schumann—Op. 68, n.ºs 12, 13, 14, 16, 17, 23, 28, 36, 37, 39 e 41.

Obrigatório:

Sete estudos de Czerny, cinco peças de Bach, três doutros autores.

3.º Ano

Escalas diatónicas e cromáticas em oitavas, terceiras, sextas e décimas, em notas paralelas simples e movimento contrário, em toda a extensão do teclado. Continuação dos arpejos e mais os de acordes de sétima diminuta, com suas inversões em oitavas e sextas simples paralelas e em movimento contrário, em toda a extensão do teclado.

Exercícios:

Continuação dos exercícios em escalas de Philipp ou J. A. Vieira, 3.º caderno.
Beringer—Exercícios (selecção).
Joseffy—Escala de tocar piano (especialmente n.ºs 1, 2, 3, 4, 8).
Kulak—As primeiras 20 páginas da 1.ª parte da Escola de oitavas (ed. Augener. Boa é também a ed. de Blanche Selva).

Estudos:

Philipp—20 nouvelles études; Études classiques des grands maîtres, 1.ª série (ed. Leduc).
Czerny—Op. 299.
Heller—Op. 45.

Peças:

Akimenko—Continuação do Álbum de 21 peças.
Antigos Mestres Franceses—N.ºs 9, 11, 15 e 16 (ed. Beringer).
Arensky—Impromptu em si maior (1.º volume dos Mestres Russos).
Bach—Continuação das 23 peças fáceis e do livro de Madalena Bach.
Beethoven—15 Valsas; Variações Nel cor non più mi sento; Quanto è bello; Une fièvre brûlante; Rondó, op. 51, n.º 1; Bagatelas, op. 33, 119 e 126; Sonatas, op. 49, n.ºs 1 e 2; Sonatina, op. 79.
Borba—Danças portuguesas, n.º 1.

Freitas Branco—Rêverie.

Dagincourt—La lyre d'Orphée (Les clavacinistes français, ed. por Diémer, 2.º volume).
Daquin—La mélodieuse (ed. id.).
Grieg—Miniaturas, op. 61.
Händel—12 peças fáceis, ed. por Bulow.
Haydn—Sonatas n.ºs 5, 6, 12 e 17 (segundo a numeração da ed. Schirmer, mas podem também estudar-se por outras edições, especialmente Peters).
Ilinsky—(1.º volume dos Mestres Russos).
Lully—Aire tendre; Couranto (Les clavacinistes français, ed. Diémer, 2.º vol.).
Augusto Machado—Improviso; Petits jeux.
Mendelssohn—Canções sem palavras, n.ºs 2 e 14.
Mussorgsky—Il vecchio castello (n.º 2 do Tableau d'une exposition).
Mozart—Sonata n.º 2 (ed. Schirmer ou Peters).
Saint-Saëns—Valse nonchalante.
Schumann—Op. 124, n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 11, 16.
Scriabine—Mazurca em fá sustenido menor (1.º vol. dos Mestres Russos).
Stephen Heller—Op. 16, 2.ª sonatina; Nuits blanches, n.ºs 8, 9, 10, 13 e 15.

Grau complementar

1.º Ano

Escalas diatónicas e cromáticas em terceiras maiores e menores para cada mão. Continuação dos arpejos e mais os de acordes de sétima maior em todos os tons e todas as inversões.

Exercícios:

Vieira—4.º caderno; ou
Philipp—Technique des gammes.
Joseffy—Continuação, especialmente os n.ºs 5, 6, 7, 8, 13, 15 a 21.
Kulak—Pág. 21 a 27 da 1.ª parte da Escola de oitavas.
Mata Júnior—Exercícios preparatórios aos estudos de Cramer (revisão Bulow); Exercícios de mecanismo, 1.ª parte.
Moszkowsky—Escola das notas dobradas, partes A e B.

Estudos:

Czerny—L'art de délier les doigts, op. 740.
Cramer—(Ed. Bulow) até n.º 21.

Peças:

Bach—Invenções a duas vozes (ed. Busoni ou Mugellini).
Suites francesas em dó menor e mi maior (ed. Mugellini).
Beethoven—Sonatas, op. 2, n.º 1; op. 14, n.ºs 1 e 2; Rondó, op. 51, n.º 2.
Bizet—L'aurore (Chants du Rhin).
Chopin—Nocturnos, op. 15, n.º 3; op. 37, n.º 1; op. 55, n.º 1; Mazurcas, op. 6, n.º 2; op. 24, n.º 1.
Cui—Bagatela italiana (2.º vol. dos Mestres Russos).
Dagincourt—Le moulin à vent.
Dandrieu—Les tourbillons.
Debussy—Rêverie, 1.º arabesco.
Haydn—Sonatas n.ºs 2, 3, 7, 20.
Kopyloff—Mazurca (2.º vol. dos Mestres Russos).
Liadoff—Prelude pastoral (idem).
Lully—Gigue.
Mendelssohn—Canções sem palavras, n.ºs 3, 19, 22, 27, 35, 45.
Viana da Mota—Primeiro improviso, Adeus minha terra.
Mozart—Sonatas n.ºs 3, 4, 6, 7, 19.
Purcell—Duas bourrées (em antigas danças inglesas de harpsicórdio).

Saint-Saëns — Op. 72, n.º 3; Les cloches de las Palmas; Elégie, e Bourrée para a mão esquerda.
 Schubert — Impromptus, op. 90, n.ºs 2 e 4; Moments musicaux; Valsas.
 Schumann — Scenas de crianças.
 Stephen, Heller — 24 prelúdios, op. 81.
 Vincent d'Indy — Sérénade, da colecção Quatre pièces.
 Narzicky — Mazurca em *sol* menor (2.º vol. dos Mestres Russos).

Exercícios de leitura à primeira vista, sobretudo em peças a quatro mãos tocadas à primeira vista com o professor. Este escolherá as peças de entre as obras originais para piano a quatro mãos de Mozart, Beethoven, Schubert, Schumann, Brahms, Fuchs (Miniaturen), Arensky (Petits morceaux en forme de canon pour deux pianos).

Obrigatório:

Quatro invenções ou uma *suite* francesa de Bach, cinco estudos de Czerny e três de Cramer, uma sonata de Beethoven e três peças doutros autores.

2.º Ano

Exercícios:

Continuação de Joseffy, especialmente os n.ºs 5 (III e IV), 6, 7, 8, 13, de Moszkowsky e de Kulak (1.ª parte).
 Mata Júnior — Exercícios preparatórios aos estudos de Clementi (ed. Tansig); Exercícios de mecanismo (2.ª parte).

Estudos:

Cramer — Continuação dos estudos (escolhidos).
 Clementi — Gradus ad parnassum (preferível a ed. de Mugellini, Breitkopf e Härtel, mas não é preciso estudar todos; assim, por exemplo, todos os estudos em forma de canons, fugas, caprichos podem ser suprimidos).

Peças:

Bach — Invenções a três vozes (ed. Busoni ou Mugellini); Suite francesa em *si* menor (ed. Mugellini).
 Beethoven — Sonatas, op. 10, n.ºs 1, 2 e 3; op. 13; Variações, op. 34.
 Bizet — Le départ; Les confidences (Chants du Rhin).
 Borba — Danças portuguesas, n.º 2.
 Brahms — Berceuse, op. 117, n.º 1; op. 116, n.º 6; Valsas, op. 39.
 Freitas Branco — Miragens.
 Chopin — Mazurcas, op. 7, n.ºs 1 a 3; op. 33, n.º 2; Nocturnos, op. 32, n.ºs 1 e 2; Polaca em *dó* sustenido menor; Valsas, op. 34, n.º 2; op. 64, n.º 2.
 Dandrieu — Le ramago.
 Grieg — Improvisata, Do tempo da juventude, op. 65.
 Haydn — Andante e variações em *fá* menor.
 Liadoff — Pastoral (1.º volume dos Mestres Russos).
 Liszt — Consolations; Paysage.
 Mendelssohn — Canções sem palavras, n.ºs 5, 8, 10, 17, 18, 20, 24, 30, 34, 36.
 Mozart — Sonatas, n.ºs 9, 10, 14, 16.
 Rachmaninoff — Sérénade (2.º volume dos Mestres Russos); Barcarola (1.º volume); Elégie (2.º volume).
 Scarlatti — Peças escolhidas na colecção de Alessandro Longo (ed. Rahter).
 Schubert — Impromptus, op. 142, n.ºs 1, 3, 4.
 Schumann — Op. 12, n.ºs 1, 3, 4.
 Scriabin — Mazurca (2.º volume dos Mestres Russos).
 Sgambati — Nocturnos em *si* menor e em *ré* bemol.
 R. Strauss — Op. 9.
 Wrangell — Petite valse (Mestres Russos).

Continuação das peças tocadas à primeira vista com o professor.

Obrigatório:

Cinco estudos de Cramer, três de Clementi, duas invenções ou uma *suite* de Bach, uma sonata de Beethoven, três peças doutros autores.

3.º Ano

Continuação de Joseffy (passagens cromáticas, mãos alternadas) e de Moszkowsky.

Mata Júnior — Exercícios de mecanismo, 3.ª parte.

Philipp — Les doubles notes; Le trille.

Continuação dos estudos de Clementi.

Repetição dos estudos de Czerny, op. 740, e de Cramer.

Peças:

Alkan — Le tambour bat aux champs, n.ºs 8 e 13 dos Prelúdios.

Bach — *Suites* francesas em *sol* maior e *ré* menor; Repetição das invenções a três vozes; Cravo bem temperado; Prelúdios e fugas, n.ºs 2, 5, 10, 13, 16 e 23 da 1.ª parte; n.º 15 da 2.ª parte (ed. Busoni ou Mugellini).

Beethoven — Sonatas, op. 2, n.ºs 2 e 3; op. 7; op. 22.

Bizet — Le retour (Chants du Rhin).

Freitas Branco — Capriccietto.

Brahms — Op. 118, n.ºs 1, 2, 6; op. 119, n.ºs 3 e 4; op. 116, n.º 1.

Chabrier — Idylle; Danse villageoise; Scherzo-valse; Mauresque (Pièces pittoresques); Menuet pompeux; Improvisation.

Chopin — Mazurcas, op. 17, n.º 4; op. 24, n.º 4; op. 30, n.º 4; op. 41, n.º 1; op. 50, n.º 3; op. 59, n.º 3; Polaca em *dó* menor, *lá* maior, *mi* bemol menor; Nocturnos, op. 9, n.º 1; op. 15, n.º 2; Valsas, op. 34, n.º 1; op. 42.

Couperin — Le bavolet flottant; Le carillon de Cythère. Dandrieu — Les fifres.

Daquin — La ronde bachique; Le coucou.

Debussy — La cathédrale engloutie; La fille au cheveux de lin; Le vent de la plaine.

Fauré — 1.º nocturno.

Haydn — Fantasia (ed. Bulow).

Händel — O ferreiro harmonioso (variações em *mi* maior); Chaconne em *sol* com variações.

Liadoff — Valsa (2.º volume dos Mestres Russos).

Liszt — Chapelle de Guillaume Tell; Au lac de Wallenstadt; Eglogue; Mal de pays; Rapsódia húngara n.º 5.

Mendelssohn — Rondó caprichoso; Fantasia, op. 16, n.º 2; n.ºs 4 e 7 das Peças características.

Viana da Mota — Cantiga de amor; Chula; Valsa caprichosa; 2.º improviso.

Mozart — Fantasias (duas em *dó* menor e uma em *dó* maior); Rondó em *lá* menor; Sonata em *dó* menor.

Naprávnik — Melancolia (2.º volume dos Mestres Russos).

Rameau — Les tendres plaintes; L'égyptienne; Gavotte variée.

Rebicoff — Berceuse (2.º volume dos Mestres Russos).

Rust — Sonata em *sol* menor.

Scarlatti — Peças editadas por Bulow.

Schubert — Impromptus, op. 90, n.ºs 1 e 3.

Schubert-Liszt — Soirées de Vienne, n.º 1; Du bist dio Ruh.

Schumann — Op. 12, n.ºs 2, 5, 6, 7; Novelletten em *ré* maior e em *mi* maior.

Sinding — Marcha grotesca; Prelúdio em *lá* bemol.

Tschaikowsky — Durka.

Weber — Invitation à la valse; Polaca em *mi* maior; Rondó brilhante.

Peças a quatro mãos à primeira vista com o professor.

Grau superior (3 anos)

Continuação dos exercícios de Moszkowsky.

Kullak — Estudos de oitavas.

Philipp — École des octaves.
Exercícios de Rey Colaço e Pischna.

Estudos :

Chopin — (Preferível a ed. de A. Cortot, editada pela casa Maurice Sénart, Paris), op. 10, n.ºs 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12; op. 25, n.ºs 2, 3, 4, 5, 7, 9.
Liszt — Estudos de Paganini, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6.
Três estudos de concerto e Ricordanza.
Estudos de Rubinstein, Hanselt, Saint-Saëns, etc.

Peças :

Bach — Cravo bem temperado, 1.ª parte, n.ºs 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 21, 22 e 24; 2.ª parte, n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22 e 24; Concerto italiano.

Beethoven — Sonatas, op. 26 até 90, excepto op. 49, 78 e 79.

Peças de Schubert, Weber, Mendelssohn, Schumann, Chopin, Liszt, Brahms, Alkan, Cesar Franck, Saint-Saëns, Debussy, Ravel, Jonghen, Balakirew, Rachmaninoff, Glazunow, Granados, Albeniz, Falla, Turina, Henry Oswald, Alberto Nepomuceno, Bomtempo, Augusto Machado, Oscar da Silva, Rey Colaço, Tomás Borba, Frago, Freitas Branco, Luís Costa, Hernani Torres e Viana da Mota.

Concertos ou outras peças com orquestra acompanhadas ao 2.º piano.

Exames de piano

Grau elementar

- 1 — Um exercício das obras de Vieira ou de Philipp sobre as escalas ou um estudo de Czerny à escolha do júri entre quinze, no acto do exame.
- 2 — Uma peça de Bach tirada à sorte entre dez.
- 3 — Uma peça moderna tirada à sorte entre seis, de entre as do 3.º ano deste grau.
- 4 — Uma sonata de Haydn ou de Mozart, à escolha do aluno.

Grau complementar

- 1 — Duas invenções a três vozes ou um prelúdio e fuga do Cravo bem temperado, ou uma *suite* francesa de Bach, escolhidos no acto do exame pelo júri, entre seis invenções e duas fugas ou duas *suites*.
- 2 — Um estudo tirado à sorte entre cinco de Cramer, cinco de Czerny e cinco de Clementi.
- 3 — Uma sonata de Beethoven à escolha do aluno de entre as do 2.º e 3.º ano deste grau.
- 4 — Uma peça moderna tirada à sorte entre oito das do 2.º e 3.º ano deste grau.

Grau superior

- 1 — Um prelúdio e fuga do Cravo bem temperado, de Bach, escolhida no acto do exame pelo júri entre duas.
- 2 — Um estudo tirado à sorte entre dois.
- 3 — Uma sonata de Beethoven à escolha do aluno.
- 4 — Uma peça moderna à escolha do aluno.

Aula de virtuosidade

- 1 — Uma parte de um concerto de Beethoven, executado com orquestra.
- 2 — Uma peça de Bach, escolhida no acto do exame pelo júri entre duas (uma original e uma transcrição do órgão ou do violino).
- 3 — Uma sonata de Beethoven, à escolha do aluno.
- 4 — Um estudo tirado à sorte entre quatro (dois de Chopin e dois de Liszt).
- 5 — Uma peça moderna à escolha do aluno.
- 6 — Leitura à primeira vista.

Aula de virtuosidade de piano

1.º e último ano

Concurso para admissão

- 1 — Uma fuga de Bach, do Cravo bem temperado, à sorte entre dez.
- 2 — Um alegre duma sonata de Beethoven, escolhido pelo júri, no acto do exame, de entre as op. 26 até 90, excepto op. 49, 78 e 79.
- 3 — Uma peça moderna à escolha do aluno, que não tenha sido executada pelo aluno no seu exame final do Curso Superior.

Exercícios de Brahms e de Busoni.

Estudos :

Variações sobre um tema de Paganini.

Brahms — Estudo sobre um estudo de Chopin.

Chopin — Op. 10, n.ºs 1 e 2; op. 25, n.ºs 1, 6, 8, 10, 11 e 12.

Alkan-Liszt — Estudos de execução transcendente (excepto Prelúdio, Paysage e Ricordanza).

Peças :

Bach — Suites inglesas; Partitas; Tocatas; Fantasia cromática e fuga.

Transcrições de Liszt e Busoni:

Beethoven — Sonatas op. 101 até 111; Concertos n.ºs 1, 3, 4 e 5.

Para o 1.º concerto a cadência de Beethoven, editada por Busoni.

Para o 3.º concerto a cadência de Liszt ou Rubinstein.

Para o 4.º concerto as cadências de Bulow, Eugen d'Albert ou Brahms.

O aluno estuda um concerto inteiro, mas um mês antes do exame tira à sorte qual a parte que tocará no exame; ou o 1.º tempo ou 2.º e o 3.º

As obras mais difíceis da literatura antiga e moderna.

3.ª Disciplina

Curso de harpa

Grau elementar

1.º Ano

Bochsa (N. Ch.) — Exercícios, 1.º caderno, extraídos do método, op. 60.

Martenot (Rafael) — Método de harpa, teórico e prático em duas partes, contendo fotografias explicativas, numerosos exercícios, lições metódicas, variadas anotações sobre os exercícios de Naderman e trechos dos concertos mais conhecidos.

Naderman (Ch.) — École de la harpe, méthode raisonnée.

2.º Ano

Bochsa (N. Ch.) — 40 estudos fáceis, op. 318, em 2 cadernos.

Bochsa (N. Ch.) — 25 estudos-exercícios, op. 62, revistos e digitados por Martenot.

Grau complementar

1.º Ano

Larivière (Ed.) — Exercícios e estudos, op. 9.

Naderman (F. J.) — Etuden und Praludien, revistos por Ed. Schuecker: 1.º caderno, 30 estudos e 2.º caderno 24 prelúdios.

Schuecker (Ed.) — Etuden-Schule, op. 18, 2.º caderno, 12 estudos.

2.º Ano

Schuecker (Ed.) — Etuden-Schule, op. 18, 3.º caderno, 12 estudos brilhantes.

Dizi (F. J.) — N.ºs 1 a 10 dos 48 estudos correctos e digitados por Hasselmana.

Bochsa (N. Ch.) — N.ºs 1 a 10 dos 50 estudos, op. 34.

Grau superior**1.º Ano**

Dizi (F. J.)—N.ºs 1 a 29 dos 48 estudos correctos e digitados por Hasselmans.
 Bochsa (N. Ch.)—N.ºs 11 a 30 dos 50 estudos, op. 34.
 Wilhelm Posse—6 estudos.

2.º Ano

Dizi (F. J.)—N.ºs 30 ao último dos 48 estudos correctos e digitados por Hasselmans.
 Bochsa (N. Ch.)—N.ºs 31 ao último dos 50 estudos, op. 34.
 Zabel (Albert)—3 estudos de concêrto.

Nota.—Em todos os anos do curso se juntarão a este programa, segundo o grau de dificuldade de cada curso e à escolha da professora, obras para tocar a solo e em conjunto dos seguintes compositores: Godefroid, Oberthur, Lebano, Thomas, Hasselmans, Schuecker, Tedeschi, Renie, Zabel, Poenitz, Posse, Widor, Dubois, Saint-Saëns, Fauré, Pierné, Reinecke, Holy, Verdalle, Martenot, Cournier, etc.

5.ª Disciplina**Curso de violino****Grau elementar**

Bériot—Método, 1.ª parte, ou a 1.ª e 2.ª parte do Método de Laoureux ou o Método de Mazas.
 Hans Sitt—Estudos elementares.
 Meertz—Estudos elementares na 1.ª posição.
 Allard—Estudos melódicos, op. 10.
 Kaiser—1.º e 2.º cadernos.
 Léonard—Petite gymnastique.
 Mazas—1.º caderno.
 Escalas e exercícios nas cinco primeiras posições.
 Peças com acompanhamento de exame.

Grau complementar

Método de Bériot, 2.ª e 3.ª parte, ou continuação do método de Mazas.
 Dont—24 estudos-exercícios.
 Mazas—2.º e 3.º cadernos.
 Allard—Estudos brilhantes.
 Dancla—Estudos melódicos, op. 12.
 Kreutzer—40 estudos.
 Fiorillo—36 estudos.
 Campagnoli—7 *divertissements*.
 Rode—Estudos clássicos.
 Sauzay—Estudos harmónicos.
 Monasterio—Os dois cadernos.
 Concertos: Vioti, Rode, Kreutzer, Spohr, Baillot, Bériot, Alard, etc.
 Sonatas de Tartini, Nardini, Corelli, Leclair, etc.

Todos os estudos e peças que o professor tiver por convenientes para o progresso do aluno.

Grau superior

Rode—24 caprichos.
 Gaviniés—24 *matinées*.
 Vieuxtemps—6 estudos de concêrto, op. 16.
 White—Op. 13 e 33.
 Wienawsky—Op. 18.
 Paganini—24 caprichos.
 Léonard—Estudos harmónicos.
 Tartini—L'Art de l'archet.
 Locatelli—25 caprichos (arte de violino).
 Ernst—Estudos.
 Concertos: Bach, Beethoven, Mendelssohn, Spohr, M. Bruck, Vieuxtemps, Ernst, Wienawsky, Paganini, Saint-Saëns, etc.
 Sonatas: Bach, Haydn, Mozart, Beethoven, L'ancienne école du violon (ed. Léonard), e todos os concertos,

fantasias, sonatas ou outras obras de autores consagrados, antigos e modernos, que o professor julgar convenientes para o desenvolvimento do aluno.

Exames de violino**Grau elementar**

Kayser—10 estudos do 2.º caderno.
 Léonard—Petite gymnastique; estudos n.ºs 9, 11, 18 bis, 22, 27, 28, 32, 34, 39, 41, 46, 50.
 Mazas—Os seis estudos mais fáceis do 1.º caderno.
 Uma peça com acompanhamento de piano, de autores tais como Léonard, op. 61; Schubert (Sonatinas); Hauser, Dancla, Hans Sitt ou doutros autores de reconhecido mérito, mas sempre dentro da técnica deste grau.

Grau complementar

Dancla—Estudos, op. 12 (10 estudos escolhidos de entre os n.ºs 16 a 46).
 Léonard—10 estudos, op. 21.
 Fiorillo—24 estudos.¹
 Kreutzer—30 estudos.¹
 Rode—10 estudos.
 Peça com acompanhamento de piano: um concêrto, sonata ou outra qualquer obra de autor de reconhecido mérito, mas sempre dentro da técnica deste grau.

Grau superior

Um concêrto, sonata ou qualquer obra de igual responsabilidade e mais quatro peças (entre as quais e de preferência Bach), para o júri escolher as duas a executar no acto do exame.

6.ª Disciplina**Curso de viola****Curso elementar**

Cavalli—Guido per lo studio della viola.
 Dancla, Léonard—Travail des gammes.
 Sitt, Rogern Firket, Martini—Métodos.
 Kreuz—Op. 40, estudos progressivos.

Curso complementar

Bruni, Hoffmeister—Estudos.
 Kreutzer, Rode—Estudos (transcrições).
 Rubinstein, Wallner, Sitt, Tibb, Schaeken, Joachim—Peças diversas.
 Vieuxtemps—Op. 30, Élegie.
 Schubert—Ballade.
 David—Concertino.
 Viotti, Rode—Concertos (transcrições).
 Radiger, Garcin, Faglichsbeck, Kudelsky—Concertos.

Curso superior

Goerinck, Campagnoli, P. Hermann—Estudos.
 Walmner—Fantasias.
 Bach—Sonatas para viola só (transcrições).
 Ariosti, Scharwenka, Rubinstein, Vieuxtemps—Sonatas.
 Tartini, Locatelli, Vitali, Händel, Beethoven—Sonatas (transcrições).
 Saint-Saëns—Op. 33, Concêrto (transcrição).
 Mozart, Sitt, Jeno Hubay—Concertos.

Em todos os anos dos cursos poderá o professor, independentemente do programa, fazer o aluno executar escalas, duetos, e quaisquer exercícios de mecanismo ou para desenvolvimento do arco, conforme julgar conveniente para o progresso do aluno e segundo o seu grau de adiantamento, assim como concertos, fantasias, sonatas, etc., de autores de reconhecido mérito.

¹ Um destes cadernos é obrigatório.

7.ª Disciplina

Curso de violoncelo

Grau elementar

1.º Ano

Método de Dotzaner-Klingenberg, 1.º livro, n.ºs 1 a 108, edição Litolf.

2.º Ano

Método de Dotzaner-Klingenberg, 2.º livro, n.ºs 109 a 181, edição Litolf.

113 estudos de Dotzaner-Klingenberg, os primeiros doze estudos.

10 estudos de Schroeder, 1.º livro, op. 57.

3.º Ano

Método de Dotzaner-Klingenberg, 2.º e 3.º livros, n.ºs 182 a 226.

113 estudos de Dotzaner-Klingenberg, n.ºs 13 a 30.

40 estudos de Lee, op. 31, n.ºs 1 a 16.

8 estudos de Hummer, op. 57.

Grau complementar

1.º Ano

Método de Dotzaner-Klingenberg, 3.º livro, n.ºs 227 a 238.

113 estudos de Dotzaner-Klingenberg, n.ºs 31 a 57.

40 estudos de Lee, n.ºs 17 a 38.

8 estudos de Kummer.

2.º Ano

Método de Dotzaner-Klingenberg, 3.º livro, n.ºs 239 a 264.

113 estudos de Dotzaner-Klingenberg, n.ºs 58 a 85.

Escala e acordes de Julius Kleugel.

6 estudos de Lee, op. 92.

9 estudos de Forberg, op. 33.

Um concertino, sonata ou qualquer peça de música dos seguintes autores: Romberg, Bach, Goltermann, Kleugel, Kummer.

3.º Ano

Escala e acordes de Julius Kleugel.

12 estudos de Lee, op. 57.

20 exercícios de Merch, op. 11.

12 estudos de Grutzmacher, op. 38, 1.º volume.

6 estudos de Boisseaux, 1.º livro.

Concertos de Romberg, Goltermann, Klengel; Sonatas de Beethoven, Bach.

Grau superior

1.º Ano

6 estudos de Boisseaux, 2.º livro.

8 estudos de Kummer, op. 44.

12 estudos de Franchomme, op. 35.

6 estudos de March, op. 20.

10 estudos de Schroeder, op. 23.

Concertos e sonatas dos autores já citados no 3.º ano do grau complementar.

2.º Ano

21 estudos de Duport.

12 estudos de Grutzmacher, op. 38, 2.º livro.

6 estudos de Servais, op. 11.

5 estudos de Corrmann, op. 10.

12 estudos de Piatti, op. 25.

Concertos e sonatas como no 1.º ano, e mais: Boccherini, Popper, Schumann, Davidoff, Saint-Saëns, etc.

Em todos os anos os estudos e as peças serão escolhidos em conformidade com as aptidões dos alunos.

8.ª Disciplina

Curso de contrabaixo de corda

Grau elementar

1.º Ano

Método—Exercícios e estudos, de Charles Labró.

2.º Ano

Método—Exercícios e estudos, de Charles Labró.

Grau complementar

1.º Ano

Método—Exercícios e estudos, de Charles Labró.

2.º Ano

Método de F. Simandl e Labró.

1.ª Parte

Preparação para tocar em orquestra, de Simandl.

Escala, de O. Schwahe.

Estudos, de Labró.

Estudos, de Krabe e Simandl.

Grau superior

1.º e último ano

Método de Bottesini.

Estudos, de Simandl.

Concertos, de Labró e Bottesini.

9.ª Disciplina

Curso de flauta

Grau elementar

1.º Ano

H. Altés—1.ª parte do Método. Escalas diatônicas e cromáticas.

B. T. Berliouier—36 petits duos, op. 72.

2.º Ano

H. Altés—2.ª parte do Método. Escalas em progressões e acordes arpejados.

Galli—18 exercícios, op. 394.

Duas peças com acompanhamento.

Grau complementar

1.º Ano

H. Altés—Método, pág. 253 a 326.

Berliouier—18 exercícios.

Kulan—3 duetos, op. 10. Transportes.

Duas peças com acompanhamento.

2.º Ano

H. Altés—Método até o fim.

Furstenau—26 exercícios, op. 107.

Kulan—3 duetos, op. 80.

Transportes e duas peças com acompanhamento.

Grau superior

1.º Ano

Th. Bochen—24 estudos, op. 37.

Furstenau—24 estudos, op. 125.

Duas peças com acompanhamento.

2.º Ano

Briccialdi—18 studi a soli, em duas partes.

Furstenau—6 grandes estudos, n.º 368.

Duas peças com acompanhamento.

10.ª Disciplina**Curso de oitavino**

A matéria dos quatro primeiros anos de flauta, com as modificações convenientes.

11.ª Disciplina**Curso de oboé****Curso elementar****1.º Ano**

Escalas e intervalos do método de Sellner, pág. 1 a 54.
Exercícios para articulação do mesmo método, pág. 56 a 59.

Melodias progressivas do método de Barret, n.ºs 1 a 5, pág. 57.

2.º Ano

Escalas diatônicas como estão escritas no método de Barret.

Melodias progressivas do método de Barret, n.ºs 16 a 36, pág. 72.

As três primeiras sonatas do método de Brod, pág. 58.

Curso complementar**1.º Ano**

Escalas diatônicas do método de Barret, em tons fáceis.
Escalas cromáticas do método de Barret, até a oitava.
Melodias progressivas do método de Barret, n.ºs 31 a 40, pág. 96.

As duas primeiras sonatas do método de Barret, pág. 108.

As três últimas sonatas do método Brod, pág. 82.

Exercícios de articulação — Método de Sellner, pág. 71 a 75, 77 a 81, 89 e 90, 92 e 93 e 95 a 97.

2.º Ano

Escalas diatônicas e cromáticas do método de Barret, pág. 45.

As sonatas do método de Barret, pág. 130.

Os vinte estudos do método de Brod, pág. 118, e transportes fáceis.

Curso superior**1.º Ano**

Os doze primeiros estudos do método de Barret, pág. 159.

Os caprichos do método de Carlo Paessler.

Transportes difíceis.

2.º Ano

Os últimos estudos do método de Barrett.

Os vinte e cinco estudos grandes de Hucot, transcritos para oboé por A. Bruyant.

Os dezóito exercícios da 5.ª parte do método de Clemente Salviani.

Uma peça concertante de bom autor, para exame, com acompanhamento de piano ou quarteto.

13.ª Disciplina**Curso de clarinete****Grau elementar****1.º Ano**

1.ª parte do método de Lefevre, aumentada por B. Garulli.

Escalas do método de Klose, em andamento vagaroso, pág. 97.

2.º Ano

2.ª parte do referido método de Lefevre.

As mesmas escalas do método de Klose, em andamento mais rápido.

As escalas cromáticas do mesmo método, pág. 93.

Grau complementar**1.º Ano**

3.ª parte do método de Lefevre.

Exercícios do método de Klose, pág. 100.

2.º Ano

4.ª parte do método de Lefevre até pág. 309.

As seis grandes peças do método de Klose, pág. 110.

Estudos de mecanismo de Klose.

Grau superior**1.º Ano**

As restantes peças do método de Klose, pág. 138.

Os doze estudos finais do mesmo método, pág. 182.

Transportes mais difíceis.

2.º Ano

É composto de estudos e exercícios de vários autores, como Ernesto Cavallini, C. Lambelé, H. Baermann, H. Arnaut, etc.

Peças concertantes de bons autores.

Uma peça para exame final, com acompanhamento de piano ou quarteto.

16.ª Disciplina**Curso de fagote****Grau elementar****1.º Ano**

Escalas diatônicas em todos os tons, método Ozi, pág. 36.

Intervalos e acordes ascendentes e descendentes, método Ozi, pág. 40.

25 pequenas melodias em vários tons, método Ozi, pág. 41.

Seis lições na clave de dó, pág. 52 do método Ozi.

2.º Ano

Escalas diatônicas em todos os tons, método Villeut, pág. 22.

Seis sonatas do método popular de Ozi, pág. 35.

Diversos estudos do método de Villeut, pág. 46.

Grau complementar**1.º Ano**

Escalas em semicolcheias e acordes em diversos tons, método de Villeut, pág. 22.

Seis grandes sonatas do método popular de Ozi, pág. 78.

Seis grandes estudos do método de Villeut, pág. 78.

2.º Ano

Trinta exercícios do método popular de Ozi, pág. 72.

Doze estudos do método de Villeut, pág. 94.

Transportes fáceis.

Grau superior**1.º Ano**

Quarenta caprichos do método popular de Ozi, pág. 84.

Dez estudos de bravura do mesmo método.

Transportes mais difíceis.

2.º Ano

Um composto de vinte e oito grandes exercícios de N. Gatti.

Oito estudos, com acompanhamento de piano, de W. Naukirchner.
Exercícios de agilidade de Luigi Orselli.
Uma peça com acompanhamento de piano ou quarteto.

Curso de instrumentos de metal

18.ª Disciplina

Trompa natural

1.º Ano

Noções gerais — Emissão de sons e igualar as notas de mão. — Autores: Gallay e Dauprat.

2.º Ano

Exercícios — Doze melodias fáceis com acompanhamento. — Autores: Gallay, Dauprat, Wagner e Del Negro.

3.º Ano

Ornamentos — Doze melodias com acompanhamento. — Autores: Gallay, Dauprat, Wagner e Del Negro.

4.º Ano

Exercícios, transportes e doze melodias com acompanhamento. — Autores: Gallay, Dauprat, Wagner, Del Negro e Belloli.

5.º Ano

Exercícios de execução em trompa natural e de pistões — Transportes, duetos e uma peça de concerto. — Autores: Gallay, Dauprat, Wagner, Del Negro e Belloli.

6.º Ano

Exercícios de aperfeiçoamento — Transporte e uma peça de concerto — Execução em trompa natural e trompa de pistões ou cilindros. — Autores: Gallay, Dauprat, Lindner, Lorenz e Belloli.

19.ª Disciplina

Clarim

1.º Ano

Clarim liso — Método de Dauverne, pág. 1 a 39.

2.º Ano

Clarim liso — Método de Dauverne, pág. 47 a 70.

3.º Ano

Clarim liso — Método de Dauverne, pág. 71 a 129.

4.º Ano

Clarim liso — Método de Dauverne, pág. 186 a 219.

5.º Ano

Final do método de Dauverne.
Transportes à primeira vista e uma peça de concerto.

20.ª Disciplina

Cornetim a pistões

1.º Ano

Método de Arban, pág. 11 a 36.

2.º Ano

Método de Arban, pág. 39 a 86.

3.º Ano

Método de Arban, pág. 94 a 122.
Duetos e transportes fáceis — Doze melodias com acompanhamento.

4.º Ano

Método de Arban, pág. 132 a 152.
Transportes e peças escolhidas de meia força.

5.º Ano

Método de Arban, pág. 193 a 243.
Uma peça de concerto e transportes à primeira vista.

21.ª Disciplina

Trombone de varas

1.º Ano

Método de Dieppo, pág. 9 a 32.

2.º Ano

Método de Dieppo, pág. 34 a 52.

3.º Ano

Método de Dieppo, pág. 53 a 75.

4.º Ano

Método de Dieppo, pág. 76 até final do método.
Transportes à primeira vista e uma peça de concerto.

22.ª Disciplina

Trombone de pistões ou bombardino

Quatro anos

Método de Arban, igual ao 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de cornetim.
Transporte de uma peça a solo.

Curso de composição

Grau elementar

Harmonia consonante. — Acordes de três sons. Encaideamentos e resoluções a três e quatro partes. Cadências, marchas harmônicas, modulações aos tons próximos.

Harmonia dissonante natural. — Acordes de sétima de dominante, de sétima da sensível, de sétima diminuta. Acordes de nona maior e de nona menor da dominante. Acordes de sétima e de nona sobre tônica. Resoluções excepcionais, marchas modulantes, modulações aos tons afastados. Notas de passagem, ornatos escapados.

Harmonia dissonante artificial. — Acordes de sétima por prolongação. Retardos. Alterações dissonantes. Homofonias. Modulações entre armônicas. Pedais, antecipações, apogiaturas, sínkopas.

Grau complementar

Contraponto simples: de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª espécie, a duas, três e quatro partes. De nota contra nota e flúrido a cinco, seis, sete e oito partes. Flúrido a oito partes e a dois coros. Imitações de diferentes espécies a duas partes. Imitação canônica ou *canone*. Contraponto invertível. Contraponto duplo, triplo e quádruplo. Fuga.

Durante este grau o aluno continuará a familiarizar-se não só com a escrita para vozes, para piano, para órgão, mas ainda com a extensão e recursos dos instrumentos de que se compõe uma orquestra.

Grau superior

Os três elementos da música. — Ritmo: Constituição do ritmo musical, ritmos binários, masculinos, femininos, o ritmo e o compasso, o ritmo musical na palavra e no gosto. Melodia: acentos, tônico e expressivo, lugar do

acento tónico no grupo melódico. Rítmica melódica. Período musical. Frase musical. Princípio da tonalidade. Tipos melódicos, primários, binários e ternários. Análise da melodia. Harmonia: tonalidades antigas. História resumida das teorias harmónicas. Fundamento do acorde na lei da ressonância. Um só acorde maior, ressonâncias superior; menor, ressonância inferior. Génese da escala. Ciclo das quintas. Valor estético do acorde. A tónica. As três funções tonais. A cadência. Constituição, limites e parentesco das tonalidades. Análise harmónica segundo a função tonal. Acção expressiva dos três elementos da música. Agógica. Dinâmica. Modulação e sua razão expressiva. Composição musical. Género religioso: motete, coral, missa, ofícios, responsórios, salmos, etc. Paixões, cantatas de igreja. Oratoria. Género profano. Música sinfónica. A *canzone* instrumental e a *suite*. Sonata pre-beethoveniana, beethoveniana e post-beethoveniana, sonata cíclica, exemplos de sonatas modernas. Música instrumental de câmara. Sinfonia pre-beethoveniana, beethoveniana, neo-clássica, cíclica e moderna. Música vocal: de câmara, madrigal, ária, canção, romança, *lied*, a canção popular, a moderna poesia em música. Música dramática: melodrama, poema sinfónico, cantata, lenda e sinfonia dramática. Ópera. Drama wagneriano. A música dramática depois de Wagner. O bailado moderno.

26.ª Disciplina

Instrumentação e leitura de partituras

1.º Ano

Descrição e classificação geral dos instrumentos de que se compõe a orquestra. Instrumentos de arco. Instrumentos de cordas dedilhadas. Instrumentos de sopro. Flautas. Instrumentos de palheta. Instrumentos de bocal. Trompas e clarins naturais, trombones de varas. Instrumentos de pistões. Instrumentos de percussão. Órgão.

Todos os instrumentos serão tratados na aula: 1.º, quanto à sua classificação, tubo, embocadura, etc.; 2.º, quanto à sua extensão, registos e técnica; 3.º, quanto à sua aplicação, ao seu valor expressivo ou de sonoridade.

O professor deverá acompanhar quanto possível os estudos de citações de partituras dos principais autores clássicos e modernos que serão objecto durante este curso de constantes leituras dos alunos.

2.º Ano

A orquestração desde Haydn a Wagner, R. Strauss, Debussy, Ravel e os russos modernos.

O naipe das cordas. A pequena orquestra clássica. A grande orquestra moderna a partir de Berlioz. A orquestra associada às vozes a solo e em câro e ao órgão. A orquestra na música dramática. A orquestração militar.

Obras adoptadas:

Tratado de instrumentação, de Gevaert, tradução de Júlio Neuparth.

Cours méthodique d'orchestration, de Gevaert.

Traité d'instrumentation et d'orchestration, de Berlioz, seguido de Commentaires et adjonctions, de Ricardo Strauss, tradução francesa de Ernest Clossou, e de Technique de l'orchestre moderne, de Ch. M. Widor.

Le tutti orchestral, de Paul Gilson.

Tratado de instrumentação, de Rimsky-Korsakoff.

Traité d'instrumentation et d'orchestration militaires, de Gabriel Parés.

Leitura de partituras

1.º Ano

Descrição, classificação dos instrumentos de que se compõe a orquestra e teoria dos instrumentos transpositores. Leituras ao piano de trios e quartetos clássicos. Leitura de uma sinfonia de Haydn.

2.º Ano

Leituras intensas de partituras dos grandes mestres clássicos e modernos. Redacção à primeira e ao teclado de obras vocais à capela a quatro, seis e oito vozes e de partituras sinfónicas ou dramáticas para orquestra e vozes.

Obras adoptadas:

Traité d'accompagnement, de Durand.

Playing from score, de H. Riemann.

Elementos de literatura portuguesa e estrangeira

Parte geral e comum

(1.º e 2.º ano)

I. — Leitura e interpretação

Leitura de introdução e ensaio, em geral fragmentada, feita pelos alunos, acompanhada e corrigida pelo professor. Exercícios de prosódia e ditação.

Estudo interpretativo do sentido. Explicação verbal e real dos textos: substituição de palavras e frases pelas suas equivalentes ou opostas; sinónimos, antónimos e homónimos; tradução da linguagem tropológica, figurada e tecnológica, para outra mais simples, própria e usual.

Casos de etimologia imediata ou explicáveis dentro da própria língua.

Decomposição e recomposição (análise e síntese) do conteúdo material dos trechos, de maneira que se saliente a ideia total e fundamental, e se faça avultar entre as parciais e secundárias.

A arte literária popular portuguesa e estudo de diversos dos seus espécimes.

O estudo de leitura e os que dele derivam far-se-hão em selecta e livros que contenham, em poesia, modelos da épica popular portuguesa (romanceiro) e de lirismo, e em prosa, narrativas históricas, contos tradicionais, fábulas, apólogos, parábolas, lendas referidas a lugares, acontecimentos e personalidades, devendo algumas ser das que se prendem com a nossa Península, tanto da antiguidade clássica, como dos tempos medievais; descrições de terras portuguesas, viagens, costumes, instituições e monumentos nacionais, biografias de portugueses ilustres, incluindo alguns cultores exímios da arte musical; trechos científicos, literários, artísticos, patrióticos, de educação moral, cívica, social e doméstica, sempre em harmonia com os conhecimentos que os alunos já tenham e possam assimilar.

Comentário educativo e instrutivo das leituras, sob os aspectos moral, estético, cívico, profissional, técnico, científico, etc., consoante o objecto.

Leitura seguida, correcta, inteligente, expressiva e sentida, feita pelo professor e repetida, total ou parcialmente, por alguns alunos.

Reproduções e exposições orais sobre matérias previamente explicadas ou indicadas para estudo.

Recitações de trechos, especialmente poéticos.

Algumas lições sobre assuntos indicados pelos alunos e comunicações livres feitas por eles, já de assuntos da sua escolha, já da do professor e quando este entender conveniente.

II. — Gramática

Classificação das partes do discurso ou categorias gramaticais.

Flexão nominal, pronominal e verbal. Tema e desinência.

Famílias de palavras: composição e derivação, aumentativos e diminutivos, graus de significação de adjetivos e advérbios.

Conjugação activa, passiva, reflexa, perifrástica e defectiva.

Esquemas ou quadros da flexão de verbos completos, com indicação de todas as formas.

Exemplos do emprego dos diferentes aspectos morfológicos que os vocábulos podem revestir em frases, sobretudo da linguagem usual, proverbial ou sentenciosa.

A proposição gramatical e seus elementos constitutivos, principais e secundários. Divisão do discurso em orações e classificação destas, orações principais e subordinadas.

Concordância em género, número e pessoa, demonstrada em numerosos exemplos. Mudança de voz, troca de número, género, grau, pessoas, modos e tempos. Generalidades sobre as funções das partes da oração.

III. — Literatura portuguesa

Anotações bio-bibliográficas a propósito dos fragmentos de arte literária analisados, feitas de geito que no seu complexo formem um curso exacto, embora abreviado e restrito às individualidades características e de primeira grandeza.

IV. — Exercícios escritos

Exercícios graduados (quinzenais ou mensais), de redacção sobre elementos dados, assuntos familiares aos alunos, v. g., matérias estudadas no Conservatório Nacional de Música, em particular as históricas e geográficas. Modelos e fórmulas de cartas, bilhetes, requerimentos, notícias de festas ou reuniões a que os alunos tenham assistido, audições musicais, espectáculos, descrições de viagens, visitas, passeios ou excursões, resumos ou reproduções de leituras feitas ou ouvidas, modificações ou transformações dos trechos do livro de leituras, enunciados genéricos, ficando à escolha do aluno o assunto especial e preferido da sua composição, redacções obrigadas ao desenvolvimento de tópicos dados pelo professor com os precisos esclarecimentos.

Parte especial

1.º Ano

I. — Leitura e interpretação

Leitura de trechos fáceis de prosa e verso.

Idea sucinta do aparelho fonador e classificação simples e demonstrativa dos fonemas. Os símbolos alfabéticos, seu valor e uso, representação numérica das algumas letras, abreviaturas mais usadas.

A sílaba e a palavra, divisão silábica, classificação dos vocábulos quanto ao número de sílabas, as sílabas gráficas e as métricas, sílabas tónicas e átonas, distinção entre sílaba tónica e sílaba simplesmente aberta, classificação das palavras quanto a sílaba tónica. Sinais diacríticos. Explicação da estrutura dos dicionários da língua pátria e exercícios sobre o seu manejo e consulta.

A proposição, o período, o parágrafo, o trecho, o discurso ou a obra.

Formas lógicas do enunciado proposicional: asseverativa ou categórica (afirmativa ou negativa), dubitativa, interrogativa, disjuntiva, condicional, etc.

Ligação das palavras nas orações e concatenação destas entre si: coordenação e subordinação.

II. — Preliminares de teoria da composição literária

Dotes essenciais da linguagem: pureza, correcção e clareza; correcção dos vícios opostos e, entre outros, o barbarismo e o provincianismo, a deslocação do acento (silabada ou hiperbibasmo).

III. — Exercícios escritos

Homófonos, homógrafos, homónimos e parónimos.

Principais traços diferenciais entre a prosa e a poesia; classificação e rápido exame dos excerptos analisados e das obras a que pertencem.

Provas especiais de ortografia, ortofonia, sinais diacríticos, homófonos, homógrafos, homónimos e parónimos. Pontos, feitos na aula ou em casa, sobre a vida cotidiana, escolar e familiar.

2.º Ano

Revisão e desenvolvimento das matérias do ano anterior.

I. — Leitura e interpretação

Leitura e análise de trechos mais difíceis que os do 1.º ano.

Alterar a disposição da frase ou do discurso, sem lhes modificar o sentido geral. Supressão, substituição ou introdução de palavras ou expressões, com permanência ou modificação do sentido primitivo, da colocação, dos modos, dos tempos, com manutenção ou eliminação de artigos, partículas e outros acessórios. Ordem directa, inversa e transposta ou interrupta.

Passagem do discurso directo para indirecto, mudança da forma dialogal para a narrativa; exercícios inversos destes.

II. — Gramática

Listas ou quadros metódicos dos numerais, pronomes, partículas (palavras indeclináveis), e exercícios intuitivos de aplicação prática, assim como sobre as respectivas locuções.

Complementos e usos das preposições; troca de adjetivos e advérbios por complementos e vice-versa.

Emprego dos modos e tempos e sua correlação. Redução de proposições subordinadas a substantivos, adjetivos e advérbios: orações substantivas, adjetivas e adverbiais. Substituição de orações circunstanciais por complementos e inversamente; conversão de orações infinitivas ou conjuncionais e reciprocamente.

III. — Rudimentos de retórica e poética

Elocução simples e ornada; virtudes e vícios da linguagem; idiotismos, solecismos e casos típicos da chamada sintaxe irregular; realce. Versificação e liberdades poéticas.

IV. — Exercícios escritos

Normas dos memoriais, petições, representações, relatórios, além dos preceituados na parte geral. Alguns trabalhos escritos sobre as rubricas da I e II secções (leitura e gramática) do programa deste ano.

3.º Ano

Complementos; literatura estrangeira

I. — Leitura e arte de dizer

Leitura apurada. Reduções ou sínteses de assuntos liados, limitando-se aos pontos capitais e condensando-os numa fórmula ou enunciado conciso, que será a sua expressão mais simples; sumários e apreciações de leituras, feitas na aula ou em casa, obrigatórias ou facultativas, sob o aspecto do conteúdo ou doutrina, forma, concepção e execução, intenção do autor e resultados obtidos, etc.

Ampliações ou explanações de assuntos condensados; desenvolvimento de temas e de alusões, complemento de ideias esboçadas, dissertações sobre provérbios, máximas, etc.

Preceitos fundamentais da arte de ler e da arte de dizer: ensaios de dicção oratória, exercitados em trechos prosaicos e poéticos, devidamente decorados. Declamação de discursos escolares, alocuções, brindes, etc., compostos pelos alunos e revistos pelo professor.

II. — Gramática

Sistematização geral das noções já ensinadas. Casos de etimologia explicáveis dentro das línguas ensinadas no Conservatório e com o seu auxílio.

III. — Rudimentos de retórica e poética

Noções elementares de composição literária em prosa e verso, sendo toda a teoria baseada em exemplos, exercícios e leituras. Tropos e figuras mais importantes, sem insistir demasiado na respectiva tecnologia. Estudos dos principais géneros literários e suas espécies; análise do conteúdo e da textura externa (parte material e formal).

Música da palavra e estética da língua portuguesa.

Versificação sistematizada.

Crítica do plano e organização dalgumas obras. Exame dos livros escolares adoptados, à face dos respectivos índices, como ponto inicial.

IV. — Literatura portuguesa

Revisão metódica e ampliação do estudo das principais figuras da literatura nacional, pondo em relevo as grandes épocas e períodos, as características e correntes artístico-literárias dominantes em cada escola, a evolução dos géneros literários. O teatro português e seus principais representantes.

Acompanhar a história da literatura pátria nas suas fases de infância, progresso, esplendor e decadência, e determinar as causas desses fenómenos.

Relação da literatura nacional com a história pátria.

V. — Literaturas estrangeiras

As literaturas a estudar mui perfunctóriamente, como é óbvio, são, em primeiro lugar, a francesa e a italiana, cujas línguas se estudam no Conservatório, e, em segundo, a espanhola, a inglesa, a alemã, a polaca, a russa, as escandinavas, a romena e a dos povos e nações importantes que na Europa e América falam os mesmos idiomas e têm atingido um alto esplendor artístico ou literário. A literatura francesa será professada no terceiro ano da disciplina de francês. A literatura brasileira, que se tem afirmado tam pujante, quer na qualidade, quer na quantidade, merecerá referência especial após as literaturas aqui mencionadas como privilegiadas, além doutras, pela razão de ser uma vicejante florescência literária do língua portuguesa.

Os assuntos a versar nesta parte do curso serão os que as histórias literárias dos países estrangeiros oferecem como mais relevantes e característicos, frisando-se sempre os mais importantes pontos de contacto (de simples e casual semelhança ou de imitação) entre as literaturas estrangeiras e a nossa.

História das literaturas dramáticas.

Relação das literaturas com a história das respectivas nacionalidades.

VI. — Exercícios escritos

Composições sobre assuntos histórico-literários em que os alunos possuam a devida preparação; redacções subordinadas a enunciados genéricos, em que cada aluno tenha a liberdade da escolha do seu ponto; exercícios de desenvolvimento de tópicos obrigados, dando-se os indispensáveis esclarecimentos; pontos sobre as cláusulas da secção I do programa deste mesmo ano.

Traduções para português dalguns trechos das línguas estrangeiras do quadro das disciplinas do Conservatório, nas quais se deve exigir exactidão e vernaculidade.

*
*
*

Observações e indicações pedagógicas

Este programa, como mandam as normas de todo o ensino bem ordenado, obedece ao fito da simplicidade

decrecente ou da dificuldade crescente, partindo de conceitos intuitivos ou de fácil compreensão para casos menos frequentes, mais complicados e irregulares.

A ordem ou curso do ensino vai, em regra, das generalidades, através das particularidades, para as singularidades e anomalias maiores.

Só incidentalmente se antecipará matéria inscrita no programa dos anos seguintes, mas não se hesitará em o fazer sempre que venha de feição e os ensinamentos sejam assimiláveis e aproveitados. Em todos os anos do curso se tocarão os assuntos estudados nos anos anteriores, para efeitos de revisão, desenvolvimento ou complemento, e se proporão novos conhecimentos, segundo as rubricas do programa para esse ano.

Ensinar mais a essência das cousas do que a terminologia ou nomenclatura deve ser a norma directriz do ensino que não perca de vista a proficiência, sem a qual não haverá verdadeira pedagogia.

A forma do ensino oportuno, ocasional, regional, a tempo, a propósito e ao gosto dos que aprendem, deve ser a predominante no 1.º ano, sistematizando-se no decurso dos seguintes, particularmente no 3.º, de modo que as noções adquiridas avulsamente se metodizem depois num corpo de conhecimentos logicamente associados.

O professor tem de transmitir conhecimentos, ensinar a estudar e a utilizar os compêndios e exigir saber, adquirido em proporção com o que tiver sido ensinado. Não compreenderia a sua missão o professor que se limitasse a passar e a tomar lições.

Procurar-se há atingir fins úteis e práticos no ensino, propondo criteriosamente aos alunos exercícios de leitura, interpretação, gramaticais (de análise fonológica, morfológica e sintáctica), retóricos, métricos, literários, além dos pontos escritos sobre alguns destes assuntos.

Incumbe ao professor prestar especial atenção aos erros de pronúncia, construção, dicção e exposição. Deve insistir nas palavras ou expressões em que o erro é mais vulgar.

Leitura e estudo interpretativo

O programa da secção I da *parte geral* está organizado para lições de preparação e explicação para outras lições.

Tratando-se doutra categoria de lições a ordem e disposição variam, como é natural. As principais espécies de lições são:

- 1) De preparação de lição que pode ser:
 - a) De leitura, interpretação e análise;
 - b) De gramática (ortografia, flexão, etc.);
 - c) De teoria literária com as relativas aplicações;
 - d) De história literária.

2) De reproduções de assuntos já tratados, recitações ou declamação.

3) De audição de leituras ou exposições e sua consequente reconstituição.

4) De trabalhos escritos.

Nenhumas serão, porém, exclusivamente teóricas.

Pela qualidade da leitura e pela idea sumária que dela apresentarem os alunos já o professor vê as explicações que tem a fazer e os pontos em que precisa insistir.

Os extractos a examinar serão de obras primas da nossa literatura ou, pelo menos, de escritores de boa nota, em geral, do século XVI em diante.

Ler-se hão trechos das principais obras dramáticas em que cada aluno se encarregará da parte duma personagem e procurar-se há ineutir o gosto da leitura dos bons dramaturgos.

Algumas vezes as leituras serão feitas nos próprios originais, e, quando ao professor pareça conveniente, se-

rão ditados aos alunos trechos de bons autores que constituirão objecto de estudo nas aulas.

O professor deve ensinar tudo que venha a propósito e que seja acessível à média dos alunos, abstendo-se de entrar em assuntos que não tenha a certeza de serem compreendidos.

Gramática

O ensino no 1.º ano será quasi que oral e sempre exemplificado; no 2.º, além desses requisitos, terá um tanto de teoria; no 3.º, não perdendo totalmente os caracteres dos anos anteriores, revestirá a forma de sistematizações teóricas, continuamente aliadas à prática. Cada uma das cláusulas do programa ir-se-á repetindo e completando no ano ou anos seguintes.

A gramática será ensinada tomando por base leituras e exemplos adequados. Os alunos serão convidados a formular proposições e frases de uso cotidiano em que se vejam claramente aplicados os princípios teóricos.

Proceder-se-á a leituras gramaticais, minuciosamente explicadas e aplicadas, dando-se preferência aos assuntos mais necessários e conformes ao estado de adiantamento dos alunos, com o fim de os familiarizar com o compêndio e de bem os habilitar a servirem-se dele com fruto.

Teoria literária e história das literaturas

As noções destas matérias serão dadas à face de textos e exemplares, a fim de que sejam bem compreensíveis e melhor se radiquem nos espíritos, e, quando necessário se torne, o professor ditará mesmo as partes das suas prelecções que envolvam maiores dificuldades ou contenham doutrina muito importante, que os alunos devam reter de maneira especial.

Nas aulas de literatura portuguesa e estrangeira despertar-se-á o gosto das leituras e orientar-se-á o espírito dos alunos nos modos e métodos de as fazer, por meio das indicações e dos processos de seriação, relação, crítica e comentários que se fizerem. O professor indicará o valor das obras das literaturas estrangeiras que mais voga e influência tiveram ou ainda tenham entre nós, ou porque serviram de modelos a literatos nossos, ou por estarem divulgadas em Portugal por meio de traduções, ou ainda pela frequência com que são citadas ou lidas.

Sendo as disciplinas de português, de literatura portuguesa e estrangeira daquelas em que mais proveitosamente se pode exercer a concentração do ensino, o professor apelará oportuna e sensatamente para os conhecimentos que os alunos recebem noutras cadeiras, mormente nas de geografia e história.

Ao critério do professor fica escolher, em cada ano lectivo, o que julgar mais importante e o tempo lhe permitir leccionar na parte de literatura portuguesa e estrangeira. Esta última terá necessariamente menor amplitude que a primeira, a qual também não poderá ter grande desenvolvimento.

As literaturas clássicas (grega e romana) e as orientais, em cujo número se compreenderiam a egípcia, a indiana, chinesa, japonesa, judaica, árabe, só se poderiam professar, porventura, se a literatura estrangeira constituísse uma disciplina independente.

Exercícios escritos

Tendentes como são a fixar noções que hajam constituido objecto de lições orais, dirigem-se, simultaneamente, a dar ao aluno capacidade de completar os meios de expressão das suas ideias e sentimentos. Uns serão feitos na aula e outros em casa, devendo todos ser corrigidos antes de se marcarem novos trabalhos do mesmo género.

Como prova de aperfeiçoamento ortográfico, dispensar-se-á o mais possível o ditado puro e simples, substituindo-o por exercícios de redacção ou composição.

Além dos exercícios quinzenais ou mensais, os alunos terão ensejo de se exercitarem na ortografia oficial, mediante os apontamentos que diariamente deverão tomar em cadernos apropriados, que o professor não deixará de examinar, quando entender.

30.ª Disciplina

Língua italiana

1.º Ano

- 1.º Aquisição duma pronúncia correcta.
- 2.º Leitura e tradução para português até o capítulo LIX inclusive do livro de leitura.
- 3.º Gramática—Noções preliminares: 1.ª parte: Fonetologia; 2.ª parte: Morfologia.
- 4.º Análise léxica.
- 5.º Ditado—Livro de leitura, do capítulo I até o LIX.

2.º Ano

- 1.º Revisão da matéria dada no 1.º ano.
- 2.º Leitura e tradução para português do capítulo LX até o XCIX (último) do livro de leitura.
- 3.º Gramática, 3.ª parte: Sintaxe.
- 4.º Ditado—Livro de leitura, capítulo LX até o XCIX.
- 5.º Temas—Versão dalguns destes de português para italiano, à escolha do professor.

Nota.—Os livros actualmente adoptados são os seguintes: *Gramática da lingua italiana*, de Emilio Augusto Vecchi; e *Le mie prigioni*, de Silvio Pellico, ou uma selecta.

31.ª Disciplina

História e Geografia

História

1.º Ano

História universal. Divisão em épocas e sua razão. História e prehistória, sciências auxiliares da história. História da antiguidade oriental. Egipto, Assíria e Babilónia, Pérsia, Fenícia, Judea. Antiguidade ocidental: Grécia e Roma. Idade média: períodos, queda da civilização romana, invasões dos bárbaros, reconstrução das nacionalidades. Estados efémeros. Teodorico, Stila e Carlos Magno. Normandos. A igreja e a monarquia universal. Os árabes e maometismo. O feudalismo. As cruzadas. A cavalaria. Municípios, comunas e ligas comerciais. Universidades. Sciências e artes. Heresias. A autoridade real. Queda de Constantinopla. Idade moderna. A Renascença, a Reforma. Lutas religiosas. Contra-reforma. Monarquia absoluta. Estados gerais e cortes. Parlamento inglês. Lutas entre a casa de Áustria e a de França. Guerra dos trinta anos. Revolução inglesa. Guerra da sucessão da Áustria. Guerra da sucessão de Espanha. Luís XIV. Guerra dos sete anos. Escritores revolucionários. Independência dos Estados Unidos. Idade contemporânea. A revolução francesa, causas, aspectos e consequências. Napoleão. A Santa Aliança. Revoluções liberais. O segundo império. Guerra franco-prussiana. A questão do oriente. A Alemanha e as suas ambições. A república na França e na Espanha. O poder temporal do Papa. Luta económica. Os grandes impérios coloniais. A última guerra.

2.º Ano

Repetição demorada do 1.º ano.
História de Portugal. As raças da Península. Os lusitanos, fenícios, gregos e romanos. Os bárbaros. Árabes.

Reconquista cristã. A monarquia de Leão. Condado portugalense e o Conde D. Henrique. Afonso Henriques e a formação do reino de Portugal. Conquistas aos mouros. Lutas com a monarquia leonesa. A conferência de Samora. Reis e homens ilustres da primeira dinastia. Municípios. Córtes. Monumentos. A Universidade. Segunda dinastia: a guerra da Independência. D. João I e seus filhos. Nuno Álvares. João das Regras. A monarquia absoluta. A cultura latina. Os cronistas. A crise da rialza. Todos os reis e homens notáveis e monumentos da dinastia. Descobertas e conquistas. O sonho de D. Sebastião. Domínio estrangeiro dos Filipes. Perda do nosso império colonial. Reacção. Quarta dinastia. Reis e homens notáveis. Monumentos. Guerra da Restauração. O Marquês de Pombal e o absolutismo. As lutas liberais. As Constituições e a Carta Constitucional. Os partidários. A República. A grande guerra.

Curso de ciências musicais

1.º Ano

Noções elementares de acústica

Objecto do estudo da acústica. O som. Vibrações das cordas, dos tubos, sons harmónicos. O timbre, a altura e a intensidade dos sons. Propagação e reflexão. Ecos. Sonoridade das salas. Produção do som nos diversos instrumentos. Órgãos vocais. Percepção dos sons. Anatomia do ouvido. Escalas. Temperamento. Acordes.

História da Música

1.º Ano

Antiguidade. Oriente. Grécia, Roma e os primitivos cristãos. Período medieval. Formas primitivas da polifonia. Organum. Discantus. Desenvolvimento do estilo contrapontado até o período palestriniano. Renascença. Decadência do estilo contrapontado. A melodia acompanhada. O baixo cifrado. A ópera.

2.º Ano

Períodos moderno e contemporâneo. A música durante os séculos XVII e XVIII até Cimarosa e Mozart. Beethoven. O romantismo musical, Berlioz, Liszt e Wagner. O estado actual da evolução da música.

Nota.—O professor deverá acompanhar a descrição dos principais períodos da música, de referências ao desenvolvimento dessa arte em Portugal, frisando bem o

esplendor atingido na época de D. João IV e a decadência a partir de D. João V, sob o influxo da escola italiana.

Estética musical

1.º Ano

Definições de estética, arte e música e exposição resumida das principais teorias filosóficas nas suas relações com a arte dos sons. Sons, timbre, agógica e dinâmica. Escalas. Harmonia. Consonância e dissonância. Tonalidade. Ritmo. Período e frase. Tipos melódicos. Imitação. Contraste.

2.º Ano

Música pura ou sinfónica e música descritiva ou dramática. Características de estilos. Análise das principais obras da arte musical antiga, clássica, moderna e contemporânea.

Direcção Geral de Belas Artes, 27 de Novembro de 1919.—O Director Geral, *Augusto César Ferreira Gil*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:100

Tendo a Companhia Coimbra de Seguros, com sede em Coimbra, solicitado autorização para se constituir definitivamente e explorar vários ramos de seguros reais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia Coimbra de Seguros, com sede em Coimbra, a constituir-se definitivamente e a explorar a indústria de seguros e resseguros nos ramos transportes por via marítima, postal, incêndio, quebra de cristais, incêndio de automóveis e agrícola, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo apresentar oportunamente na mesma Direcção um traslado da escritura da sua constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.